



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

VINÍCIUS APARECIDO NHOQUE FERREIRA

**A IMPORTÂNCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI Nº 7.210/1984):
E SUA INAPLICABILIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**Assis/SP
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

VINÍCIUS APARECIDO NHOQUE FERREIRA

**A IMPORTÂNCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI Nº 7.210/1984):
E SUA INAPLICABILIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Vinícius Aparecido Nhoque Ferreira.

Orientador(a): Maurício Dorácio Mendes.

**Assis/SP
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

F383i FERREIRA, Vinícius Aparecido Nhoque

A importância da lei de execução penal (Lei nº 7.210/1984): e sua inaplicabilidade no sistema prisional brasileiro / Vinícius Aparecido Nhoque Ferreira. – Assis, 2021.

68p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Esp. Maurício Dorácio Mendes

1. Sistema prisional 2. Detentos 3. Ressocialização

CDD: 341.5825

**A IMPORTANCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI Nº 7.210/1984): E
SUA INAPLICABILIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.**

VINÍCIUS APARECIDO NHOQUE FERREIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Maurício Dorácio Mendes

Examinador: _____
Elizete Mello da Silva

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, em um primeiro momento, a Deus, que, sempre quando preciso de um amparo e conforto, ele me atende, não sendo diferente neste momento da minha vida, depois, a minha família, minha base estrutural, namorada, pessoa que me apoia e ajuda, e orientador, o qual, nas dúvidas e solicitações, esteve presente para me ensinar e ajudar no que fosse necessário.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todas pessoas que, de alguma forma, pode contribuir comigo para que eu conseguisse realizar este trabalho monográfico. É muito bom a sensação de conseguir realizar uma pesquisa, então, agradeço a Deus que sempre me ampara e alicerça na minha vida, tanto em momentos bons e ruins, sendo um guia e protetor. A minha família, que convive diariamente comigo, proporcionando-me força, esperança e condições para que as coisas aconteçam da melhor maneira possível, como a oportunidade de estar cursando um curso de Direito; a minha namorada, pelo companheirismo e também pela ajuda prestada, que sem ela, ficaria muito mais moroso e dificultoso; ao meu orientador, pessoa que esteve disponível para sanar minhas dúvidas e tantos outros auxílios importantes para a manufatura deste trabalho; e, aos meus amigos que fiz na faculdade. E, por último, uma situação que, sem dúvida alguma, marcou e ficará na história, que é a ajuda mútua entre as pessoas que se evidenciou durante a pandemia do covid-19, pois, de maneira remota, que foi possível realizar este trabalho monográfico, algo que, até então, era inimaginável e impossível de pensar que poderia acontecer, sendo assim, não poderia ser diferente, a não ser, o meu muito obrigado.

Aprender é a única coisa de que a mente nunca se cansa, nunca tem medo e nunca se arrepende.
Leonardo da Vinci

RESUMO

O trabalho de conclusão de curso em questão, detém, como principal escopo, a demonstração e importância da evolução das penas, isto é, evidenciar a evolução paulatina e positiva atinente as penas que ocorreram ao passar dos anos e séculos, e também, conseqüentemente, a magnitude que a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 tem no Brasil. Referida lei possui como principal objetivo a ressocialização, e, para alcançá-lo, ao decorrer de seus artigos, se encontra diferentes caminhos e regras que convergem para um só lugar, que é a recuperação dos apenados, isto é, que eles consigam se ressocializar e, conseqüentemente, não voltem a praticar condutas criminosas e não voltem ao sistema prisional. A principal questão que se procurará tratar neste trabalho é: A Lei de Execução Penal brasileira está sendo efetiva. Para responder esta indagação, se valerá, em um primeiro momento mostrar a evolução das penas até que chegue na mais conhecida e disseminada hoje, que é a restritiva de liberdade, posteriormente, será evidenciado os detalhes e preceitos da Lei de Execução Penal para que seja alcançado seu principal objetivo, que, como já foi dito, é a ressocialização, e, por último, a demonstração da realidade carcerária brasileira, as taxas de reincidência e a estrutura dos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Palavras-chave: Estabelecimento Prisional – Detentos – Lei de Execução Penal – Ressocialização.

ABSTRACT

The course completion work in question has, as its main scope, the demonstration and importance of the evolution of sentences, that is, to show the gradual and positive evolution regarding the sentences that occurred over the years and centuries, and also, consequently, the magnitude that the Criminal Execution Law, Law nº 7.210 of July 11, 1984 has in Brazil. This law has as its main objective the resocialization, and, to achieve it, throughout its articles, there are different paths and rules that converge in a single place, which is the recovery of the inmates, that is, that they are able to resocialize and, consequently, do not return to criminal conduct and do not return to the prison system. The main issue that will be addressed in this work is: The Brazilian Penal Execution Law is being effective. To answer this question, it will be useful, at first, to show the evolution of penalties until it reaches the most known and disseminated today, which is the restriction of freedom, later, the details and precepts of the Criminal Execution Law will be highlighted so that it is reaching its main objective, which, as already mentioned, is the re-socialization, and, finally, the demonstration of the Brazilian prison reality, the recidivism rates and the structure of Brazilian prison establishments.

Keywords: Establishment prison - Detainees – Criminal Execution Law - Resocialization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP – Código penal

CPP – Código de Processo Penal

CV – Comando Vermelho

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CF – Constituição Federal

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

FDN – Família do Norte

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

LEP – Lei de Execução Penal

MPE – Ministério Público Estadual

MP-SP – Ministério Público – São Paulo

PCC – Primeiro Comando da Capital

SDC – Sindicato do Crime

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. A HISTÓRIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	12
1.1. A Evolução das penas durante os períodos históricos.....	12
1.2. A importância do advento da LEP e sua finalidade no Brasil.....	15
1.3. Os princípios que norteiam a LEP.....	20
2. AS PECULIARIDADES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	24
2.1. A estrutura dos estabelecimentos prisionais.....	24
2.2. Do trabalho do apenado.....	25
2.3. Das Assistências.....	30
2.3.1. Assistência Material.....	31
2.3.2. Assistência à Saúde.....	32
2.3.3. Assistência Social.....	34
2.3.4. Assistência Religiosa.....	36
2.3.5. Assistência Jurídica.....	37
2.3.6. Assistência à Educação.....	38
2.4. Da remição.....	39
3. A INAPLICABILIDADE DA LEP.....	45
3.1. Superlotação carcerária.....	45
3.2. Crime organizado.....	52
3.3. Da Reincidência.....	56
4. CONCLUSÃO.....	60
5.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo primordial trazer a evolução das penas até chegar na privativa de liberdade, demonstrar a importância da Lei de Execução Penal e seu principal objetivo que é a ressocialização e os meios pelos quais necessitam caminhar para alcançá-lo, e, posteriormente, sua eficácia no Brasil.

A lei em questão interessa a todos, isso porque, além dela ser considerada uma das mais atualizadas acerca de como tratar a execução penal, seu principal objetivo é a ressocialização do preso ou internado, ou seja, ela traça obrigações, direitos e condições em que a pessoa que está cumprindo a pena precisa fazer e se submeter para chegar, ou, conseguir, a ressocialização. Este termo ressocialização, nada mais é do que a pessoa que passou pelo sistema prisional, sair dele apto a conviver em sociedade.

O trabalho monográfico se desenvolverá através de apontamentos do caminho percorrido até chegar a Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, para que assim, possa ser demonstrada a magnitude da lei para toda a sociedade, que são os direitos e obrigações dos encarcerados. Para tal, serão utilizadas bibliografias sobre o tema, como, por exemplo, o autor Michel Foucault com sua obra “Vigiar e Punir” e Guilherme de Souza Nucci, com seu livro “Curso de Execução Penal”, além de notícias, artigos e dados estatísticos que corroboram e testemunham a real situação das prisões do país.

A pesquisa monográfica conterá, em seu primeiro capítulo, uma análise do momento histórico em que a Lei de Execução Penal foi criada e as várias tentativas anteriores de se fazer um diploma que regulasse o sistema carcerário brasileiro, bem como a importância que teve, e, ainda detém, sua vigência para os apenados como também para a sociedade em geral, uma vez que o diploma é um dos pioneiros a garantir direitos aos presos, pois possui como seu principal objetivo a ressocialização daqueles que estão presos. Já no segundo capítulo, a ótica será demonstrar como funcionam os caminhos que a LEP estabelece para chegar até a ressocialização, que são: o trabalho dos presos e as assistências, além de explicar a estrutura dos estabelecimentos penais. Por fim, no terceiro capítulo, a pesquisa monográfica trará os problemas acerca dos estabelecimentos prisionais e a consequente inaplicabilidade da Lei de Execução Penal no Brasil.

1. A história da lei de Execução Penal.

1.1 A evolução das penas durante os períodos históricos

A forma com que a sociedade conhece hoje a pena aplicada àqueles que são condenados, não se assemelha com aquelas utilizadas nos tempos da Idade Antiga, Idade Média e Idade Moderna. Antes, nessas épocas, o encarceramento, que é utilizado largamente hoje em dia para o transgressor cumprir coercitivamente a pena aplicada a ele e tentar se ressocializar, tinha a função de ser um local em que os delinquentes ficavam somente a espera, para, posteriormente, irem para suas punições de fato, estas sempre relacionadas com algum castigo físico. As prisões dessas datas remotas eram lugares, em sua esmagadora maioria, escuros, sem ventilação, sujos, e isso fazia com que, na maioria das vezes, a pessoa que estava esperando sua sentença e condenação, para cumprir sua pena, viesse a óbito antes mesmo da definição, por conta das condições dos lugares.

A Idade Antiga compreende-se entre os séculos VIII a.C. até o século V d.C.; nessa passagem da história, a punição que o Estado se valia para punir o infrator e dar o exemplo para a sociedade eram os castigos físicos, para tal, o indivíduo precisava ficar sob a custódia do Estado, para este aplicar seu castigo. O local em que o cidadão ficava preso, não era sua pena fim, ou seja, o objetivo do Estado em manter a pessoa presa não era a punição cabível, e sim, uma forma de mantê-lo ao seu poder para aplicar o castigo (pena) que se dava em constrangimentos físicos.

Os cativeiros existiam desde 1700 a. C – 1.280 a. C para que os egípcios, pudessem manter sob custódia seus escravos, desconheciam pena privativa de liberdade dos tempos atuais. O aprisionamento carregava uma ideia de punição, e noção de pena propriamente dita, mesmo porque as normas eram ditadas pela própria sociedade, não sendo reunidas em qualquer regulamento. Até o final do século XVIII, a prisão servia para conter os réus até momento a serem julgados ou executados sendo que era aplicado a pena de morte corporais. (MENEZES, 2014)

Após a Idade Antiga, vem a Idade Média, período que se estendeu do ano de 476 a 1453. Nesse ciclo da história, as punições eram ou morte ou castigos físicos, tais como:

queimaduras pelo corpo feitas com ferros encandecentes, amputação do braço, guilhotina, todos castigos relacionados ao corpo, que, para se efetivarem, as pessoas ficavam a disposição do Estado em locais totalmente inapropriados, como exemplos, masmorras e torre de castelo, como é relatado no artigo de Oliveira (2016): “Nessa época, as penas ainda eram largamente intimidatórias e cruéis, destacando-se o esquartejamento, a roda, a fogueira, a decapitação, a forca, os castigos corporais e amputações, entre outras.”

Concomitantemente com a punição do Estado na Idade Média, a Igreja também aplicava uma punição aos seus clérigos que, de alguma forma, desrespeitava seus princípios, porém, diferentemente do Estado, a Igreja usava a privação de liberdade como pena, isto é, os clérigos ficavam trancados nos mosteiros para conseguirem o perdão.

Já na Idade Moderna e Contemporânea, as prisões que, até então, serviam somente como um depósito de infratores a espera de cumprir sua pena, passaram a obter uma função diferente, mas isso de maneira paulatina. Ocorreram manifestações em vários grupos da sociedade, em meados do século XVIII, para que a pena ganhasse outro adorno e deixasse de fazer com que fosse um sofrimento e humilhação, como escreve Michael Foucault em sua obra *Vigiar e Punir*.

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na Segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco (FOUCAULT, 1987, p. 94)

Os motivos das manifestações eram para que não houvesse mais a pena em cima do corpo humano, isto é, castigos e humilhações, e sim, que ocorre uma evolução para a privação da liberdade.

Desaparece, destarte, em princípios do século XIX, o grande espetáculo da punição física: o corpo supliciado é escamoteado; exclui-se do castigo a encenação da dor. Penetramos na época da sobriedade punitiva. Podemos considerar o desaparecimento dos suplícios como um objetivo mais ou menos alcançado, no período compreendido entre 1830 e 1848. (FOUCAULT, 1987, p.18)

Em sua obra, Foucault (1987) descreve que, com o fim dos suplícios, o espetáculo que isso proporcionava se extingue e não há mais um domínio sobre o corpo. “O

desaparecimento dos suplícios é, pois o espetáculo que se elimina; mas é também o domínio sobre o corpo que se extingue”. Os suplícios não serviam apenas como espetáculo, mas também eram exemplos para toda a população, já que os castigos eram em praças, o que permitia que toda sociedade presenciasse a aplicação da pena e visse o que ocorreria com a pessoa que praticasse algum crime.

Com a mudança gradual na pena, foi-se deixando de utilizar o corpo do ser humano para restringir a liberdade deste de ir e vir, e isso fazia com que a pessoa ficasse presa sem poder fazer o que quisesse e na hora que quisesse, semelhante ao o que ocorre nos dias atuais; isso afetava com os anseios daquele que estava preso, e, segundo Foucault, restringir a liberdade afetava mais do que matar o delinquente, isso porque, o infrator passaria anos presos sem poder fazer o que quisesse: “Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições.” (FOUCAULT, 1987, p.20)

Vale ressaltar que, foi a partir do século XIX que a pena privativa de liberdade começou a ganhar mais força em relação àquelas penas cruéis que tinham como finalidade o castigo físico, e isso ocorreu na Inglaterra.

A partir do século XIX, a pena privativa de liberdade ganhou mais força, em detrimento as penas cruéis. Nasce na Inglaterra o sistema progressivo, que possibilitava ao apenado acumular “vales” até se chegar a um regime semelhante ao da liberdade condicional, podendo até mesmo conseguir a sua libertação. (FERREIRA, p.4, 2020)

A migração das penas que visavam o corpo humano para as de mitigação de um direito ou a perda de um bem não foram repentinas, e sim gradativas, em sua obra, Foucault ressalta que, mesmo não havendo mais a punição com suplícios, em meados do século XIX, ainda era necessário haver algo a mais junto a pena, como, por exemplo, redução alimentar e privação sexual, ou seja, não era somente aplicado a restrição a liberdade.

O poder sobre o corpo, por outro lado, tampouco deixou de existir totalmente até meados do século XIX. Sem dúvida, a pena não mais se centralizava no suplício como técnica de sofrimento; tomou como objeto a perda de um bem ou de um direito. Porém castigos como trabalhos forçados ou prisão — privação pura e simples da liberdade — nunca funcionaram sem certos complementos punitivos referentes ao corpo: redução alimentar, privação sexual, expiação física, masmorra. (FOUCAULT, 1987, p.19).

1.2 A importância do advento da LEP e sua finalidade no Brasil

A vida em sociedade sempre foi permeada por pessoas delituosas e confusões, isto não é um problema contemporâneo, e isso, obriga o Estado a dar uma resposta eficiente para aqueles que incorrem em algo ilícito. Para tal, o Estado aplica uma pena ao transgressor. Como foi visto anteriormente, as penas eram ligadas ao corpo, mas, aos poucos, ocorreu uma evolução gradativa para a restrição de liberdade. No Brasil, a Lei de Execução Penal foi um marco muito importante, tendo em vista seu caráter humanitário e ressocializador, porém, para que houvesse sua criação e, conseqüentemente, entrasse em vigor, não foi algo rápido e repentino, e isso causou uma lacuna, ou seja, houve um período em que não havia uma lei que regulasse de maneira eficiente os trâmites da Execução Penal.

Nasceu moderna, vanguardista, nos moldes da criminologia da década de 70, voltada a preservar a população carcerária, protegendo-a de alguma maneira das mazelas estatais que, com mãos de ferro impunha sobre o sujeito objetificado no sistema carcerário toda a brutalidade e rigidez do ambiente militar, reflexo da sociedade em questão. (COCOVIC, 2020).

Como já foi dito anteriormente, havia uma carência de uma legislação acerca do sistema prisional, então, no ano de 1933, se cogitou a criação de uma norma para tal, com a individualização das penas e diferentes tratamentos penais, porém, o projeto não saiu do campo da hipótese, isso porque, em 1937 houve a implementação do Estado Novo que fez com que os parlamentares parassem com todas as atividades. A comissão que estudava elaborar a norma era encabeçada pelo jurista Candido Mendes de Almeida.

Em 1933 o jurista Cândido Mendes de Almeida presidiu uma comissão que visava elaborar o primeiro código de execuções criminais da República, que já tinha como princípio a individualização e distinção do tratamento penal, como no caso dos toxicômanos e dos psicopatas. No entanto, o projeto não chegou nem mesmo a ser discutido, em virtude da instalação do regime do Estado Novo, em 1937, que acabou por suprimir as atividades parlamentares. (OLIVEIRA, 2018).

Após a fracassada tentativa de elaboração de uma lei em 1933, houveram outras tentativas em diferentes anos. Em 1951 ocorreu outra tentativa, através do deputado Carvalho Neto, mas não se converteu em lei. Alguns anos depois, mais especificamente em 1957, ocorreu a promulgação de uma lei, mas esta era muito tímida e não dispunha

de maneira eficiente os ditames do sistema carcerário brasileiro. Em 1970, Benjamim Moraes Filho, acompanhado de outros estudiosos da área, foi outro a apresentar um projeto que não se converteu em lei.

Em 1983, após várias tentativas de criar uma lei que regulasse a execução penal, um projeto do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel foi aprovado e deu origem a atual lei 7.210/84, conhecida como Lei de Execuções Penais (LEP).

Finalmente em 1983 é aprovado o projeto de lei do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, o qual se converteu na Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal. É considerada como meio para aplicação da pena ou da medida de segurança que foi fixada na sentença penal, o Estado exerce seu direito de punir castigando o criminoso e inibindo o surgimento de novos delitos. Com a certeza de punição, mostra para a sociedade que busca por justiça e reeducação, e readapta o condenado socialmente. (OLIVEIRA, 2018).

A nova Lei teve como missão reformar e atualizar as matérias dispostas no Código Penal Brasileiro, Lei 2.848/40 e também o Código de Processo Penal, Lei 3.689/41, na parte em que ambos abordam a questão do sistema prisional; ambos os códigos entraram em vigência bem antes do que a LEP, em virtude disso, estavam consideravelmente desatualizados.

A Lei de Execução Penal brasileira é considerada revolucionária, em virtude de seus princípios, que garantem a preocupação em inibir a reincidência penal, a busca pela justiça social, o papel que o Estado possui quando lhe surge o *jus puniendi*, que é seu dever poder de punir aquele que pratica algo de ilícito, e, tudo isso, respeitando os direitos inerentes ao condenado, assegurados pela LEP.

Praticada uma infração penal, surge para Estado o chamado *jus puniendi*, que significa o direito de punir o autor do fato ilícito. Para que se chegue até a efetiva punição do autor do crime ou aplicação da medida de segurança, necessário o devido processo legal, onde sejam resguardados os direitos e garantias processuais do sujeito passivo desta relação. (MIRANDA, 2019, p.19).

Como a LEP foi criada após o CPP e CP, ela aborda um tema que antes era exclusivo do CPP, sendo assim, pode haver um conflito entre as normas, ou seja, dois diplomas legais discorrendo sobre o mesmo assunto, mas, quando isso ocorrer, deve prevalecer o redigido na LEP, isso porque ela é mais recente comparada com o CPP e também é uma lei especial, como assegura Guilherme de Souza Nucci.

No mais, os dispositivos do CPP que conflitem com a Lei de Execução Penal não mais serão aplicados, tanto porque a Lei 7.210/84 é mais recente (critério da sucessividade) como também porque é especial (critério da especialidade). (NUCCI, 2018, p. 21).

O fato do Código de Processo Penal ser mais antigo do que a LEP, não quer dizer que aquele não será mais usado, isto é, quando ocorrer um fato que a Lei de Execução Penal seja omissa ou não regule, o CPP vigorará, caso contrário, a prevalência é da LEP.

Não é possível que dois diplomas legais cuidem do mesmo tema, aplicando-se à execução da pena qualquer norma, a bel prazer do magistrado. O Código de Processo Penal será, logicamente, aplicado à execução penal, quando se tratar de preceito inexistente na Lei de Execução Penal. (NUCCI, 2018, p.21)

O objetivo principal da LEP vem estampado em seu artigo 1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Como é possível verificar seu intuito logo no primeiro artigo, cabe fazer uma análise do que significa execução penal, sentença e decisão criminal, já que são institutos latentes no artigo que descreve o objetivo da Lei de Execução Penal.

Execução Penal é quando a pessoa que foi condenada por uma sentença penal condenatória já transitada em julgado está cumprindo sua pena ou medida de segurança; como aborda Guilherme de Souza Nucci.

Trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal. Não há necessidade de nova citação – salvo quanto à execução da pena de multa, pois esta passa a ser cobrada como se fosse dívida ativa da Fazenda Pública –, tendo em vista que o condenado já tem ciência da ação penal contra ele ajuizada, bem como foi intimado da sentença condenatória, quando pôde exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Além disso, a pretensão punitiva do Estado é cogente e indisponível. (NUCCI, 2018, p.17)

A execução penal é aquela fase em que a pessoa que cometeu determinado delito, está cumprindo aquilo que a sentença condenatória transitada em julgado a condenou, em outras palavras, a sentença é o embasamento para se iniciar a execução criminal. A sentença condenatória é proferida pelo juízo, assim como as decisões criminais, estas são aquelas oriundas posteriormente a sentença e implicam na execução penal, ou seja, são

decisões que determinam a fazer algo durante o curso da execução penal, progressão de regime é um exemplo.

A sentença condenatória é o título principal a ser executado pelo juízo próprio (Vara da Execução Penal), mas há, também, decisões criminais (interlocutórias), proferidas durante a execução da pena, que devem ser efetivadas. Portanto, iniciada a execução, baseia-se esta na sentença condenatória (NUCCI, 2018, p.17)

É de considerável importância mencionar a natureza jurídica da Execução Penal, isso porque, o poder estatal encarregado de proferir a sentença condenatória é o Judiciário, e, a atribuição para manutenção e custeio dos estabelecimentos prisionais é de responsabilidade do poder Executivo. Percebe-se assim que, há um elo entre os dois poderes em relação a execução penal, pois, enquanto o poder Judiciário é aquele quem julga quem deve ingressar no sistema, o poder Executivo é o responsável por toda a manutenção da estrutura, ou seja, construção de novos estabelecimentos prisionais e custeio com os salários dos servidores, por exemplo.

O ponto de encontro entre as atividades judicial e administrativa ocorre porque o Judiciário é o órgão encarregado de proferir os comandos pertinentes à execução da pena, embora o efetivo cumprimento se dê em estabelecimentos administrados pelo Executivo e sob sua responsabilidade. É certo que o juiz é o corregedor do presídio, mas a sua atividade fiscalizatória não supre o aspecto de autonomia administrativa plena de que gozam os estabelecimentos penais no Estado, bem como os hospitais de custódia e tratamento. (NUCCI, 2018, p. 17-18).

A LEP assegura consigo direitos e deveres para o reeducando, os principais direitos são aqueles elencados no artigo 5º da Carta Magna, a partir do inciso XLVI. Vale destacar a obra de Guilherme de Souza Nucci.

No art. 5.º da Constituição Federal, pode-se mencionar os seguintes preceitos relativos à execução penal: “XLVI – a lei regulará a individualização da pena...”; “XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”; “XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”; “XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”; “L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (NUCCI, 2018, p.15)

Apesar de o Estado manter sob sua custódia aqueles que cometeram delitos, essas pessoas ficam com seu direito de ir e vir, isto é, liberdade, cerceado, porém, os demais

direitos acerca do ser humano, permanecem, até porque, como já foi citado, o maior anseio da LEP é a reinserção do apenado na sociedade, seja para a conquista de um novo emprego ou em seu âmbito familiar, para isto, é fundamental a manutenção dos direitos relativos a pessoa humana durante o período do encarceramento.

A punição não significa transformar o ser humano em objeto, logo, continua o condenado, ao cumprir sua pena, e o internado, cumprindo medida de segurança, com todos os direitos humanos fundamentais em pleno vigor. Dispõe o art. 5.º, XLIX, da Constituição Federal que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. No mesmo prisma, o art. 38 do Código Penal estipula que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (NUCCI, 2018 p.28)

Além dos direitos já citados, existe aqueles que são intrínsecos àqueles que estão presos, estampados no artigo 41º da LEP, direitos estes que, muitas vezes, são corriqueiros do dia a dia de qualquer pessoa que não esteja presa, como, por exemplo, alimentação e vestuário, mas há aqueles exclusivos e possíveis somente para os encarcerados, por exemplo, a visita. Segue-se o artigo que esmiúça o abordado.

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Artigo 41º da Lei 7.210/1984 PLANALTO)

Já os deveres que o condenado necessita ter dentro dos muros da penitenciária são aqueles elencados no artigo 39º da Lei de Execução Penal.

Art. 39. Constituem deveres do condenado: I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI - submissão à sanção disciplinar imposta; VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores; VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; X - conservação dos objetos de uso pessoal. (Artigo 39º da Lei 7.210/1984 PLANALTO)

1.3 Os princípios que norteiam a Lei de Execução Penal

A Lei de Execução Penal, como já foi citada anteriormente, foi revolucionária, por conta de seu objetivo principal ser a ressocialização do preso ou do internado, além de, também, se preocupar com a pessoa após o encarceramento, em virtude disto, ela é, até os dias atuais, uma das mais atuais, ou seja, compatível com seu tempo, assegurando direitos aos condenados, e isso, por conta de seus preceitos e princípios, mesmo sendo datada de 1984.

A Lei nº7.210, de 11-07-1984, surge como resposta aos reclamos de quase a totalidade da comunidade jurídica nacional, pela revogação da Lei 3.274/1957 e a consolidação de uma execução penal jurisdicionalizada, mais humana, responsável e alinhada com o Estado de Direito, com viés abertamente voltado à finalidade de prevenção especial positiva e a *harmônica integração social do condenado e do internado*, como preconiza seu artigo inaugural. (COULTER e FRANCO, 2016).

São vários os princípios que podem-se extrair da LEP, alguns presentes no próprio texto da lei e outros descritos na Constituição Federal, entretanto, voltados para a execução penal; sendo assim, a seguir, será elencado os princípios que permeiam a LEP.

O primeiro princípio encontrado na LEP é o da Legalidade. Este princípio implica em dizer que, a lei, criada pelos legisladores, é o único dispositivo capaz de criar vedações, direitos ou obrigações para o povo, isto é, a única maneira de haver alguma forma de ordem ou impedimento, é através de lei. O Princípio em questão se encontra no caput dos artigos 2º e 3º da Lei de Execução Penal, “Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na

conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

Em termos bem esquemáticos, pode-se dizer que, pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. A lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida. Assim, seguindo a orientação moderna, a Constituição brasileira de 1988, ao proteger os direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5º, inc. XXXIX, determina que “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. (BITENCOURT, 2012, p.24).

É de grande valia tal princípio, pelo fato dele não impedir o Estado de punir aquelas pessoas que incorreram em algum delito, mas sim de impor um limite a essa punição, isto é, o Estado fica atrelado a punir práticas que a lei considera crime e, conseqüentemente, aplicar a pena cabível e proporcional prevista na lei.

O princípio da legalidade constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal. O princípio da legalidade é um imperativo que não admite desvios nem exceções e representa uma conquista da consciência jurídica que obedece a exigências de justiça, que somente os regimes totalitários o têm negado. (BITENCOURT, 2012, p.24).

Outro princípio que merece destaque é o da humanidade das penas, que é extraído de outro princípio, que é o da dignidade da pessoa humana, este se faz presente na Constituição Federal, como diz o doutrinador Rafael de Souza Miranda: “O princípio da humanidade das penas é corolário da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CR, art. 1º, inc. III) ”.

Referido princípio assegura que o Estado não pode criar leis que comandam punições arbitrárias e cruéis, que tenham como escopo o corpo humano, pois o sentenciado ou o internado são sujeitos de direitos enquanto cumprem suas penas, e isso obriga o Estado a vê-los como pessoas e não como uma simples peça do processo de execução penal.

Esse princípio sustenta que o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados 50. A proscricção de penas cruéis e infamantes, a

proibição de tortura e maus-tratos nos interrogatórios policiais e a obrigação imposta ao Estado de dotar sua infraestrutura carcerária de meios e recursos que impeçam a degradação e a dessocialização dos condenados são corolários do princípio de humanidade. (BITENCOURT, 2012, p.30).

O princípio da proporcionalidade também está presente na Lei de Execução Penal, mas não de maneira evidente como outros princípios, isso porque outros princípios se fazem presentes na referida lei, como, por exemplo, a individualização da pena e o da humanidade, e isso, conseqüentemente, canalizam para o princípio da proporcionalidade, pois, a aplicação da pena é diferente para cada delito e leva em consideração o perfil e histórico da pessoa, e isso, não permite que sejam atribuídas sanções descabidas para os condenados, já que eles irão receber aquela que se adequa com seu caso.

No entanto, o princípio da proporcionalidade é uma consagração do constitucionalismo moderno (embora já fosse reclamado por Beccaria), sendo recepcionado, como acabamos de referir, pela Constituição Federal brasileira, em vários dispositivos, tais como: exigência da individualização da pena (art. 5º, XLVI), proibição de determinadas modalidades de sanções penais (art. 5º, XLVII), admissão de maior rigor para infrações mais graves (art. 5º, XLII, XLIII e XLIV) (BITENCOURT, 2012, p. 29)

O doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra, vai além, e assegura que o sistema penal é válido quando o princípio da proporcionalidade é atendido.

Para concluir, com base no princípio da proporcionalidade é que se pode afirmar que um sistema penal somente estará justificado quando a soma das violências — crimes, vinganças e punições arbitrárias — que ele pode prevenir for superior à das violências constituídas pelas penas que cominar. Enfim, é indispensável que os direitos fundamentais do cidadão sejam considerados indisponíveis (e intocáveis), afastados da livre disposição do Estado, que, além de respeitá-los, deve garanti-los. (BITENCOURT, 2012, p. 30)

No parágrafo único do artigo 3º da LEP, verifica-se o princípio da igualdade. Este princípio na lei 7.210/84 assegura que, tanto os condenados quanto os internados, devam ser tratados de maneira isonômica, ou seja, sem distinção de cunho racial e social, ou, até mesmo na aceção religiosa ou política. Isso impede que um condenado seja sujeitado, durante o cumprimento de sua sanção, a uma pena distinta ou desproporcional, em comparação com a de outro preso, pelo fato de

ser de uma determinada cor ou religião.

O princípio da igualdade se aplica ao processo de execução, na medida que todos os sentenciados deverão receber o mesmo tratamento, independentemente de ser preso provisório, condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária (LEP, art. 2º, parágrafo único), proibindo-se qualquer discriminação de natureza racial, social, religiosa ou política (LEP, art. 3º, parágrafo único). (MIRANDA, 2019, p. 7)

Referido princípio faz parte da LEP para garantir uma efetividade em seu objetivo, que é a ressocialização do condenado e internado, justamente por isso, que é necessário, todos, terem um tratamento com a mesma conduta.

O princípio da igualdade está presente também na CF, em seu artigo 5º XLI e XLII, e, o fato de também a LEP abarcar em suas linhas este princípio, mais precisamente no artigo 3º, parágrafo único, reforça ainda mais o seu poder e importância.

A igualdade prevista em diversos dispositivos da Lei de Execução Penal é decorrência da isonomia preceituada na Constituição da República, especialmente a que prevê punição a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais e à prática do racismo (CR, art. 5º, inc. XLI e XLII). (MIRANDA, 2019, p.7).

Existe outro princípio que se pode extrair da LEP, que é o da individualização da pena, presente em seu artigo 5º. Ele assegura que, os sentenciados e internados, não receberão as mesmas penas, e sim, aquelas que lhe condizem, levando em consideração o crime praticado, o sexo, reincidência, em outras palavras, é analisado o perfil de cada pessoa, bem como o delito praticado; não pode enquadrar todos que, praticam um determinado crime, na mesma pena, pois é preciso esmiuçar cada caso, já que a condição criminal e individual de cada um são discrepantes .

Cada sentenciado possui suas peculiaridades e se encontra em diferente situação processual, afinal, cada pessoa no sistema prisional se diferencia pela idade, data do início de cumprimento de pena, quantidade de pena, espécie de delito a que foi condenada, de modo que o legislador previu uma série de dispositivos legais destinados a cada situação. (MIRANDA, 2019, p.9).

Vale salientar, novamente, a questão da ressocialização, pois, esse princípio tem uma função preponderante para que ela ocorra, uma vez que ele garante a aplicação da pena

de maneira pormenorizada, isto é, a dose certa para cada pessoa, seguindo os parâmetros do grau de gravidade do crime e os antecedentes da pessoa. E outro ponto que merece destaque, em relação a esse princípio, é que ele assegura uma punição justa a pessoa, uma vez que ela será condenada a uma pena que lhe cabe, e não a uma que lhe faça ficar mais tempo presa sem necessidade.

Somente por meio da execução da pena individualizada é que se poderá alcançar o harmônico retorno do sentenciado à sociedade. Quis o legislador evitar que todos os sentenciados fossem tratados como meros objetos da execução penal, mas como sujeitos de direitos detentores de dignidade humana. (MIRANDA, 2019, p.8).

Outro princípio que merece destaque é o do contraditório e da ampla defesa, isso porque, o sentenciado, mesmo estando sob a custódia do Estado, ele detém o direito de se defender perante o magistrado, para tal, necessita saber o que lhe pesa de acusação e, conseqüentemente, arranjar alguém, um advogado, por exemplo, para realizar a sua defesa.

O dispositivo constitucional se aplica integralmente à execução penal, pois, conforme dito, trata-se de procedimento jurisdicional que envolve restrição à liberdade do sentenciado. Nesse sentido, não só a defesa, como a acusação deverão ser sempre ouvidas antes de qualquer decisão judicial, sob pena de nulidade. (MIRANDA, 2019, p. 22).

2. As peculiaridades da Execução Penal.

2.1 A estrutura dos estabelecimentos prisionais.

Quando alguma pessoa da sociedade pratica alguma espécie de delito e, conseqüentemente, necessite de reeducação, o governo que é responsável por essa incumbência. Em regra, o delinquente será encaminhado para um presídio que é planejado, construído, administrado e mantido pelo Estado, com o fito de reeducar a pessoa delinquente, e isso, faz com que se atinja o objetivo principal da lei de execução penal, que é a ressocialização dele.

Se várias pessoas erraram, muitas delas pelas carências impostas pela própria política estatal, que lhes retirou a chance do emprego lícito e os demais benefícios em função disso, tornando-se condenadas, necessitam de reeducação. (NUCCI, 2018, p. 129).

Um presídio precisa ser apto para cumprir com sua função, que é, proporcionar condições para o preso ou internado cumprir sua pena trabalhando, tendo seus direitos e deveres garantidos. Para tanto, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci preceitua que, para essas construções, não podem ser poupados recursos, porém, em contrapartida, não devem gerar lucro algum para o Estado.

Os presídios não devem ser construídos, organizados e administrados para *dar lucro* ao Estado. Infelizmente, lida-se com o lado cruel da sociedade, que é a criminalidade. Esse é um processo caro e complexo, motivo pelo qual não vemos com bons olhos nenhuma administração que se proclama *econômica* no patrocínio do cumprimento das penas dos presos. (NUCCI, 2018, p.129).

A Lei de Execução Penal prevê em seu artigo 83 algumas prerrogativas necessárias, isto é, características que precisam estar presentes nos presídios para deixar um ambiente propício e digno aos presos:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. § 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. § 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. § 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. § 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Artigo 83 da lei 7.210/1984 PLANALTO)

Ao se debruçar sobre este artigo, percebe-se que o legislador previu que o Estado deve dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva para os presos e internados, porém isto, tudo na interiorização dos muros dos estabelecimentos prisionais, justamente por isso, que a cima, foi dito que o governo não pode economizar na estrutura dos presídios, já que, uma vez economizando, não ocorrerá uma efetivação da reeducação. O trabalho dos apenados e as formas de assistências serão abordadas a seguir.

2.2 Do trabalho do apenado.

A Lei de Execução Penal assegura que o preso ou internado deva trabalhar, sendo esta característica um dever daquele dentro dos muros dos estabelecimentos prisionais; e este dever está previsto no artigo 39º, V: “Constituem deveres do condenado: V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”. Já no caput do artigo 28º do mesmo diploma, está descrito o que o legislador levou em consideração ao considerar relevante prescrever o trabalho ao preso como um dever: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”, isto quer dizer que, o trabalho é uma forma de garantir aos presos dignidade, e também, uma forma deles não ficarem ociosos durante o tempo que passam com sua liberdade restringida.

O trabalho sempre esteve inserido na vida da sociedade. O trabalho seja ele manual ou, intelectual, garante ao indivíduo dignidade dentro de seu meio familiar e social. Como não poderia deixar de ser, o trabalho do preso encontra-se inserido dentro desta ótica que vincula o trabalho à existência digna do ser humano. (PONTIERI, 2013).

Entretanto, o reeducando não pode se submeter a qualquer espécie de trabalho, isto porque, a Constituição Federal veda trabalhos forçados em seu artigo 5º: “XLVII - não haverá penas: c) de trabalhos forçados;”, isso implica em dizer que, o preso não poderá se submeter a um trabalho que prejudique sua saúde.

É válido dizer que a carga horária diária de trabalho não pode ser inferior a seis horas, e, em contrapartida, não pode ser superior a oito horas, além dos condenados possuírem direito ao descanso durante os domingos e feriados. Os únicos presos que podem trabalhar nos dias destinados para o descanso, são aqueles que estão incumbidos de realizarem tarefas relacionadas a conservação e manutenção do estabelecimento prisional. Isto se encontra no artigo 33 da LEP: “A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados. Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.” O fato de ter presos que trabalham em dias considerados de descanso, por exemplo, aos Domingos, não quer dizer que está lhe abusando, pois, o trabalho executado por ele é elementar para o funcionamento do estabelecimento prisional.

Estabelece o art. 33, *caput*, desta Lei, não dever ser inferior a seis, nem superior a oito horas diárias, com descanso aos domingos e feriados, mas, corretamente,

prevê-se uma exceção no parágrafo único, com a fixação de horários especiais aos presos designados para serviços de conservação e manutenção do presídio. É o que se dá, por exemplo, a quem exerce as suas atividades na cozinha. Nos domingos e feriados, todos os presos se alimentam normalmente, razão pela qual alguém há de lhes preparar as refeições. (NUCCI, 2018, p. 56).

Por mais que o condenado possua o dever de trabalhar, expresso na LEP, como já foi abordado anteriormente, não quer dizer que todos estes queiram realmente executá-lo, e então, para estes casos, existem algumas punições como consequências dessa decisão, expressas na própria LEP em seu artigo 50: “ Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei, ” e isso causa para o condenado, por exemplo: perda ao direito de progressão de regime, não ter o livramento condicional concedido, não ter os dias que seriam abatidos de sua pena proporcionais ao tanto que trabalhou, e, o indulto.

É natural que a obrigatoriedade do trabalho implica, em caso de inobservância pelo condenado, na concretização de falta grave (art. 50, VI, LEP). Se esta se configurar, perde o preso o direito a determinados benefícios, como, exemplificando, a progressão de regime, o livramento condicional, o indulto, os dias remidos pelo trabalho etc. (NUCCI, p. 53, 2018).

Os serviços que os encarcerados executam dentro dos presídios não obedecem às normas da Consolidação das Leis Trabalhistas, como estabelece o artigo 28º, parágrafo 2 da LEP: “O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho”; entretanto, o artigo 39º do CP preceitua que o trabalho sempre será restituído ao preso, e, conseqüentemente, este terá seus direitos garantidos em relação a Previdência Social, “Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social”.

É válido mencionar que, o salário pago ao preso, detém alguns destinos já pré-determinados pela LEP, em seu artigo 29º, além de, também, este mesmo artigo garantir que a remuneração não pode ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao

Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. (Artigo 29º da Lei 7.210/1984 PLANALTO).

Porém, não é todo trabalho que o condenado executa, durante o cumprimento de sua pena, que lhe é de direito receber algo em troca, isto é, uma restituição em dinheiro, um exemplo disto são os serviços prestados para a comunidade, como está redigido no artigo 30º da LEP: “As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas”.

Todos os condenados a pena privativa de liberdade precisam trabalhar, caso contrário, como já foi citado, ele sofrerá punições. Agora, em relação aos presos provisórios, não é obrigatório o labor, e, fora dos muros das prisões, é proibido, como preceitua o parágrafo único do artigo 31º da LEP: “Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento”.

Agora, a lei levou em conta as diferenças de um ser humano com o outro, isto é, o que uma pessoa é capaz de executar, a outra pode não ser por uma deficiência na perna, por exemplo, sendo assim, o mesmo artigo citado anteriormente, em seu caput, estabelece que deva haver uma individualização dos trabalhos, respeitando a aptidão e a capacidade de cada um: “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”. O doutrinador Guilherme de Souza Nucci diz em sua obra:

Somente nesses termos haverá possibilidade de se garantir o início da atividade laborativa em atividade compatível com a habilitação e condição pessoal do condenado. Posteriormente, o acompanhamento, durante o cumprimento da pena, pode proporcionar aos setores especializados do presídio, transferir o sentenciado para outro setor, onde possa aprimorar alguma habilidade ou profissão, bem como se poderá pensar nas necessidades futuras, quando deixar o cárcere. (NUCCI, 2018, p. 56).

Assim como é necessário em que haja uma adequação em relação as características dos condenados e suas aptidões, deve-se levar em conta também as diferentes idades, ou seja, aqueles que detenham mais de 60 (sessenta) anos, terão uma atenção especial, de acordo com o artigo 26 da lei 10.741/2003.

É natural que o preso idoso, pessoa com mais de 60 anos, possa requerer o desempenho de atividade compatível com sua idade, pois a Lei 10.741/2003, no art. 26, prevê o seguinte: “O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas”. (NUCCI, 2018, p. 56).

O trabalho que é um dos deveres do preso, não foi imposto pelo legislador como uma forma de dificultar a pena ou humilhar a pessoa presa, e sim, de lhe proporcionar benefícios quando se trabalha, não permitindo, assim, que fiquem ociosos durante o tempo de encarceramento, e também, uma maneira de prepará-los para quando saírem dos presídios, uma vez que, trabalhando, podem aprender algum ofício novo, e isso, conseqüentemente, ajuda o preso na ressocialização, já que, com o aprendizado, ele consegue encontrar um trabalho quando sair da prisão de uma maneira mais rápida e, em virtude disto, não volte a delinquir.

O trabalho do preso não é uma medida que foi criada para gerar algo que possa dificultar a pena nem vir a prejudicar o condenado, na verdade ele tem como principal objetivo a reinserção do condenado à sociedade, preparando-o para uma profissão, vindo a contribuir para a formação da personalidade do mesmo e, além do mais, do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro. Além de ser uma maneira de usar o tempo ocioso disponível para que ele cresça não somente como pessoa, mas sim profissionalmente. (SILVA, 2017).

Além do trabalho ser uma vantagem para o preso ou internado, que consegue ter dias de sua pena abatidos por conta de seu labor, é uma característica positiva para o Estado em dois aspectos, pois, primeiro, a sociedade consegue vislumbrar uma esperança naquela pessoa que está trabalhando dentro da prisão, já que demonstra o interesse dela em mudar, e, conseqüentemente, sua ressocialização na sociedade se torna mais fácil, e, em segundo plano, o Estado consegue economizar com mão de obra, já que os próprios condenados realizam uma boa parte das tarefas que precisam ser executadas dentro dos presídios.

O trabalho é uma forma de mostrar para a sociedade que o criminoso pode mudar, entretanto, precisa ser estimulado. Além de tornar útil o tempo ocioso do preso, o trabalho pode ser uma forma de cortar gastos do poder público, tendo em vista que o próprio apenado pode desenvolver atividades dentro das penitenciárias a fim de evitar serviços terceirizados, o que seria uma grande solução para os infinitos gastos com o excesso de presidiários. (SILVA, 2017).

Os dias trabalhados pelos condenados lhes garantem uma diminuição em seus dias de

pena, e isso ganha o nome de remição, além de, como já foi explanado, contribui muito para a ressocialização, e também, conseguem prover um dinheiro para ajudar a família.

A vantagem para o detento é que, além da redução do tempo que permanecerá preso, poderá aprender uma profissão e gerar renda. “Quando saírem do presídio poderão continuar trabalhando porque estarão aptos para aquela função. Alguns com habilidades maiores acabam sendo contratados pelas empresas posteriormente. Isso é muito bom porque muitas vezes o detento é provedor de família e com a renda que recebe poderá continuar ajudando nas despesas de casa”, destaca o juiz. (ARAUJO, 2015).

2.3 Das Assistências.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 10, prevê: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso”, assistências estas tanto para o preso e internado, como também, em seu parágrafo único, para o egresso, inclusive, a redação do referido artigo diz que é um dever do Estado em proporcionar assistências para estes grupos de pessoas, e não uma opção.

É preciso destacar a importância de a LEP assegurar assistência para aqueles que já delinquiram e estão com sua liberdade privada, e também, para aqueles que já cumpriram sua pena e estão reinseridos na sociedade, ou tentando, pois, através delas, o apenado ou egresso consegue ter acesso a condições que lhes propiciam garantias de melhoras tanto no cumprimento da pena, como a partir do momento da reinserção a sociedade.

Deve, portanto, o Estado propiciar ao reeducando durante a sua permanência na prisão e, também, ao egresso, condições aceitáveis para que possa retornar ao convívio social plenamente recuperado evitando, de tal modo, o cometimento de novo crime. (BARRETO, 2019).

A assistência para o condenado lhe proporciona ter acesso a coisas que, normalmente, não é a essência de um estabelecimento prisional, entretanto, a assistência para o egresso é uma tentativa do Estado em ajudá-lo, pois, a sociedade em geral, olha com desconfiança para aquela pessoa que já teve passagem pela cadeia, e, assim sendo, acaba por não dar uma oportunidade de serviço, por exemplo, e é justamente por isso que serve a assistência,

para poder oportunizar o egresso, como informa Prado: “Essa assistência ao egresso visa fortalecer os laços de apoio para que sua reinserção social ocorra mesmo diante do natural preconceito da comunidade em aceitar um indivíduo que acaba de cumprir a pena.” A LEP prevê, em seu artigo 11, os tipos de assistências, sendo elas: “ A assistência será: I - material; II - à saúde; III -jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.

Estas assistências elencadas no artigo 11 da LEP são importantes e estão garantidas aos condenados, porém, há exceções, a primeira é em relação a religiosa, pois, o Estado não pode obrigar o apenado a frequentar algum encontro de cunho religioso, isso porque, existe aquelas pessoas que creem em alguma divindade e aqueles que não creem em nada, e estes, não crendo em um ser superior, não podem ser obrigados a frequentar qualquer espécie de culto religioso. O doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra, faz esta ressalva para aqueles que não querem frequentar o espaço religioso.

Ao preso, parece-nos cabíveis todas as formas indicadas nos incisos I a VI, do art. 11, desta Lei, respeitando-se, naturalmente, a sua convicção íntima, ao menos em matéria de religião, não se podendo obrigá-lo a frequentar qualquer tipo de culto ou adotar qualquer crença. (NUCCI, 2018, p. 43).

Já a outra ressalva presente na obra Curso de Execução Penal é em referência ao egresso. O artigo 11 da LEP traz consigo seis espécies de assistências, porém, para aquela pessoa que já cumpriu sua pena e está em busca de um emprego, o justo é o Estado proporcionar somente as assistências material e social, e, quando necessário, as de saúde e educação; agora, a religiosa, não precisa ser propiciada, uma vez que o egresso tem livre arbítrio para frequentar qualquer lugar religioso.

No tocante ao egresso, não vemos sentido em se manter o Estado apto a prestar-lhe assistência religiosa, por exemplo. As mais importantes são a material e social. Eventualmente, se necessárias, a assistência à saúde e a educacional. (NUCCI, 2018, p. 43).

2.3.1 Assistência material.

A assistência material vem estampada nos artigos 12 e 13 da LEP:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades

personais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração. (Artigos 12 e 13 da Lei 9.710/1984 Planalto).

Esse tipo de assistência proporcionada para o preso e também para o internado, tem a ver com as condições do estabelecimento penal, mais especificamente no que diz respeito às suas instalações e sua limpeza e também com o fornecimento de vestuário adequado e alimentação ofertados para seus encarcerados.

A importância desta assistência não se dá apenas ao fato dos condenados terem garantidos as condições dignas e humanizadas dentro dos muros das prisões, mas também, de poderem trabalhar para que elas ocorram efetivamente, ou seja, eles fazerem as suas comidas, lavarem suas roupas, limparem suas dependências, e isso, conseqüentemente, faz com que atendam a um dos deveres estipulados pela LEP, que é o trabalho e, com isso, conseguem a remição, que é, a cada três dias de serviço, abate um dos dias da pena.

Para o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, pode e, em nosso pensamento, deve o Estado buscar associá-las ao trabalho do sentenciado, propiciando o benefício da remição (a cada três dias trabalhados, desconta-se um dia na pena). (NUCCI, 2018, p. 44).

Não pode ser pensado que a utilização da mão de obra dos próprios encarcerados para trabalharem e, em contrapartida, receberem alimentação e vestuário, seja algo errado, isso porque, se não houvesse isto, não haveria trabalho para a maioria e o Estado gastaria ainda mais com o custo de um presídio, pois, com certeza, realizaria a terceirização desses serviços que são efetuados pelos presos e estes ficariam ociosos, além de não fazerem jus a remição e não conseguirem a tão almejada ressocialização.

Não significa dizer que o preso deve trabalhar para ser alimentado, vestido ou gozar de instalações salubres. Representa, isto sim, a oportunidade para que os estabelecimentos penais mantenham, em suas instalações, cozinha, lavanderia e departamento de limpeza, sem promover a cômoda *terceirização*. (NUCCI, 2018, p. 44).

2.3.2 Assistência à saúde

Outra modalidade de assistência que o Estado deve ofertar dentro dos muros dos presídios é a relativa a saúde. Ela vem estampada no artigo 14 da Lei de Execução Penal:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. (Artigo 14 da Lei 9.710/1984 PLANALTO).

A Constituição Federal também assegura que o Estado detém a obrigação de ofertar condições para que todos os cidadãos tenham acesso a tratamentos de saúde, e, os condenados não ficam fora desta previsão, como já foi exposto anteriormente.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Artigo 196 da Constituição Federal de 1988 PLANALTO).

A assistência à saúde se dá com a presença de consultório de dentista e médico no interior dos presídios, para, quando necessário, os encarcerados receberem os primeiros atendimentos médicos, além de, também, respeitando os limites individuais, aqueles poderem trabalhar e conseguirem a remição.

Nos mesmos moldes anteriormente expostos, a manutenção de consultório médico e dentário no presídio pode facilitar não somente a prevenção e a cura de doenças, mas também constituir local adequado para que os sentenciados trabalhem, cumprindo seu dever e garantindo o benefício da remição. (NUCCI, 2018, p. 44).

Porém, tem vezes em que, a estrutura destinada ao atendimento à saúde dentro dos presídios não possui as adequações necessárias para um atendimento condizente, isso porque, o aparato dos presídios é destinado para aqueles casos mais simples, então, os casos complexos, são necessários se remeterem a hospitais e clínicas especializadas.

Necessitando o preso de um tratamento mais relevante do que uma simples consulta, possivelmente, não encontrará amparo dentro do presídio. O Estado deve, portanto, proporcionar-lhe acesso a hospitais adequados, pelo período necessário. (NUCCI, 2018, p. 44).

Em 2009, através de uma lei, ocorreu a inserção do parágrafo terceiro no artigo 14, parágrafo este que garante para as mulheres receberem um acompanhamento médico durante a gravidez, como também, após o parto. Lê-se no referido parágrafo: “§ 3º Será assegurado acompanhamento médico a, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”.

Isto ocorreu por decorrência do avanço dos cumprimentos das penas e também dos estabelecimentos penais, pois, passou a ser permitido a visita íntima, onde muitas vezes, inevitavelmente a mulher, que está cumprindo sua pena, acaba tendo relações sexuais com seu marido, e, conseqüentemente, pode vir a ocorrer a gravidez.

Na realidade, os avanços obtidos nos últimos anos, em relação aos estabelecimentos penais e à nova ideia de cumprimento de pena, proporcionaram, dentre outros, o surgimento do direito à visita íntima. Ora, havendo contato sexual da presa com seu marido, companheiro ou namorado, é possível que ocorra a gravidez, não deixando de ser um direito correlato, portanto, a assistência médica durante o período de gestação e, também, logo após. (NUCCI, 2018, p. 45).

2.3.3 Assistência social

Outra modalidade de assistência, é a social, também prevista na LEP, e sua finalidade vem estampada no artigo 22 de referida lei: “Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”, isto é, os profissionais da assistência social possuem a incumbência de equilibrar o condenado entre sua vida dentro do estabelecimento penal com a vida fora dos muros deste, logo, pode-se dizer que é um trabalho de preparação, como bem diz Nucci “Os profissionais da assistência social são aqueles que permitem um liame entre o preso e sua vida fora do cárcere, abrangendo família, trabalho, atividades comunitárias etc”.

Já o artigo 23 da LEP, abarca as atribuições, ou seja, as principais funções em que ocorrem a assistência social:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social: I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima. (Artigo 23 da Lei 9.710/1984 PLANALTO).

O trabalho do assistente social dentro dos estabelecimentos penais é garantir os direitos dos apenados e internados, no sentido de lhes resguardar os direitos humanos, isto é, fazer com que o encarceramento não seja um simples controle social e punitivo, e sim, fazer com que ele seja um lugar em que ocorra uma efetiva emancipação dos condenados, e, conseqüentemente, ocorra a ressocialização.

A participação dos assistentes sociais nas equipes de trabalho que legitimam e executam essa Lei é imprescindível de modo a concretizar os direitos dos apenados. Deve-se observar que o compromisso do assistentes sociais no campo da Execução Penal é garantir os direitos humanos dos internos por meio de uma prática voltada para emancipação humana e que superem este sistema como controle social e punitivo. (SANTOS, 2015).

Para que o psicólogo consiga desenvolver corretamente seu papel no âmbito da assistência social, o profissional precisa conhecer a realidade dos apenados, ou seja, o meio social no qual aquela pessoa que está encarcerada vivia antes de ser presa ou internada, pois assim, a ajuda consegue ser adequada para cada caso em específico e a intervenção será realizada da melhor maneira possível. O psicólogo consegue, através de entrevistas e conversas com o condenado, desvendar suas características particulares, o que pensa, e também, para um melhor auxílio, executa consultas com os familiares do preso e também faz visitas nas respectivas casas.

O assistente social, busca responder às demandas dos usuários, assim como garantir os direitos humanos e sociais, mesmo aqueles que transgrediram a lei. Para isto, este profissional utiliza vários instrumentos, tais como: entrevistas, levantamentos de recursos, visitas domiciliares, encaminhamentos entre outros, considerando que esses instrumentos são úteis para o conhecimento da realidade social, da demanda social, e para um atendimento e intervenção eficaz, tendo em vista que o trabalho do assistente social está voltada para a intervenção nas diferentes manifestações da questão social com vistas a contribuir com a redução das desigualdades e injustiça sociais. (SANTOS, 2015).

É válido ressaltar que, o trabalho do assistente social não fica adstrito somente em conversas com o apenado e seus familiares; como já foi dito anteriormente, outra incumbência destes profissionais é a garantia dos direitos humanos, logo, sua atuação também se dá em verificar se os direitos dos condenados estão sendo assegurados dentro dos estabelecimentos prisionais.

O Serviço Social, como profissão que intervém no conjunto das relações sociais e nas expressões da questão social, faz-se necessário que os órgãos que pactuam a interdição da violação dos direitos humanos, possam incluir o profissional do Serviço Social nas discussões, haja vista que a sua intervenção está voltada para o enfrentamento da questão social, assim como para a garantia dos direitos dos apenados que se encontra nos sistemas prisionais, o que demonstra a importância deste profissional. (SANTOS, 2015).

2.3.4 Assistência religiosa

A assistência religiosa vem estampada no artigo 24 da LEP:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos. § 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. (Artigo 24 da Lei 9.710 de 1984 PLANALTO).

Como é sabido, a Constituição Federal em seu artigo 5, VI, garante a liberdade do indivíduo em escolher a sua religião, como também, conseqüentemente, como irá exercê-la: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”, por conta disto, é que ocorreu essa faculdade na LEP.

O preso, por conta dessa garantia, pode exercer, sem nenhum tipo de privação, qual for sua religião dentro dos estabelecimentos penais, assim como também, caso o condenado não siga nenhuma religião, não pode ser forçado a seguir qualquer tipo de crença. Inclusive, aqueles que possuam algum livro de qualquer espécie de instrução religiosa, pode fazer o uso dentro dos muros da prisão, como referiu o doutrinador Nucci: “O preso merece receber a oportunidade de participar de cultos, com ampla liberdade de crença, inclusive de não ter nenhuma, bem como de ter consigo livros referentes à religião adotada. ”

2.3.5 Assistência jurídica

A assistência jurídica está prevista no artigo 15 da LEP: “Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado”. Porém, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra, defende que referida assistência deve se estender também para aqueles que possuam condições de contratar um advogado, porém, não contratam porque não querem, desta maneira, o Estado garantirá um defensor, e, posteriormente, aquele que se valeu de uma defesa gratuita e possuía condições de contratar um advogado com seus próprios recursos, ressarcirá o Estado em um momento posterior, como retrata Nucci “O Estado *deve* proporcionar assistência jurídica a *todos* os presos. Será gratuita aos pobres; será cobrada, quando se tratar de condenado com suficiência de recursos. ”

O fato do Estado proporcionar um defensor para aquele condenado que possui condições de contratar um advogado, não quer dizer que estará beneficiando-o, e sim, fazendo com que o direito do preso seja resguardado, que é garantir a ampla-defesa e o contraditório.

Se o preso, abonado financeiramente ou não, tiver necessidade de um advogado, o Estado *deve* proporcionar-lhe um defensor dativo, ainda que possa, ao final da assistência, cobrar pelos serviços prestados, conforme a situação. Garante-se, com isso, o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório em todas as fases processuais. (NUCCI, 2018, p.45).

Isso porque, é de relevância mencionar, a execução penal, na qual o cumprimento da pena faz parte, é uma continuação do processo de conhecimento, e neste, o Estado faz com que aconteça a sua pretensão punitiva. Sendo assim, pode ocorrer intercorrências que haja a necessidade de o condenado apresentar uma defesa, exemplo de um acontecimento que pode vir a ocorrer é a regressão do regime em que está cumprindo a pena, e, para o delinquente poder litigar, isto é, poder se defender em relação ao regresso, é preciso de uma defesa técnica para tal.

Lembremos que a execução da pena faz parte da continuidade do processo de conhecimento, ocasião em que o Estado faz valer a sua pretensão punitiva. Imaginemos, portanto, que o representante do Ministério Público pleiteie a revogação do livramento condicional ou a regressão a regime mais severo. Não pode o sentenciado ficar privado do direito de defesa técnica. (NUCCI, 2018, p.45).

Pois bem, para que a assistência jurisdicional se efetive, há a existência da Defensoria Pública, que está presente nos presídios, para que o contato entre o condenado e seu respectivo defensor ocorra de maneira mais prática e rápida. A Defensoria Pública foi consagrada como um órgão que compõem a execução penal em 2010, através do advento da lei 12.313/2010.

Constituída pela Lei 12.313/2010 como órgão da execução penal, além de possuir várias atribuições em relação aos interesses dos sentenciados hipossuficientes, é natural esteja presente em todos os presídios, com amplo apoio dos Governos Estaduais, conferindo-lhes a estrutura necessária para exercer o seu mister. (NUCCI, 2018, p. 46).

2.3.6 Assistência a educação

O acesso ao ensino é um direito das pessoas, e, cabe ao Estado ofertá-lo, como está descrito no artigo 205 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Artigo 205 da Constituição Federal de 1988 PLANALTO).

Como o direito a educação está estampado na CF/88, é de rigor que o Estado o forneça, tanto para os internados, como também, para aqueles condenados que não o fizeram no tempo costumeiro: “Por isso cabe ao Estado promover o ensino fundamental (artigo 1.º grau) ao sentenciado que dele necessitar”.

Além do direito a educação estar previsto na CF/88, referido direito também vem previsto na LEP, em seu artigo 17 como outra modalidade de assistência ao preso: “Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”.

É importante destacar que, em relação a assistência educacional, ela possui uma finalidade dupla, que são: a partir do momento em que o indivíduo estiver gozando de sua liberdade, ele terá uma facilidade maior, uma vez que recebeu ensino e instrução durante o período em que ficou preso; e, a outra finalidade é que enquanto os condenados estão assistindo a uma aula, eles não ficam ociosos, e, conseqüentemente, acabam mantendo

uma certa disciplina dentro dos estabelecimentos penais.

Buscou o legislador possibilitar o acesso à educação formal por parte da pessoa privada da sua liberdade. Tal direito tem dupla finalidade, uma vez que possibilita ao indivíduo ampliar as oportunidades quando, ao fim do processo executório, tiver que se estabelecer no mercado de trabalho; além de fortalecer a disciplina no interior dos estabelecimentos, através da disponibilização de uma ocupação proveitosa para o preso. (DURÃES, 2017).

O local em que os sentenciados possuem acesso ao estudo, em regra, é no interior dos presídios, por óbvio, dentro de uma sala de aula. Os professores que ministraram as aulas são ligados ao sistema de educação do próprio estado federativo em que o presídio está inserido, como estabelece o artigo 18 da LEP: “Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa”.

Os estudos do condenado são realizados no interior do estabelecimento, em estrutura adequada que fará parte do sistema de educação pública da unidade federada. Assim, por exemplo, se o estabelecimento é administrado por um estado da federação, a educação ministrada no estabelecimento fará parte da rede estadual de ensino. (DURÃES, 2017).

Pode ser que haja a necessidade do condenado se deslocar do estabelecimento carcerário para receber o ensino, logo, ele precisará sair das dependências do presídio, e isso faz com que, todos aqueles sentenciados que estudam e não possuem a estrutura necessária dentro do presídio em que estão cumprindo a pena, saiam, inclusive aqueles condenados que estão cumprindo o regime fechado.

Há, entretanto, a possibilidade de que o preso estude em local comum, fora do estabelecimento penitenciário. Assim, aquele que cumpre pena em regime fechado poderá obter o benefício da saída temporária para frequentar curso supletivo profissionalizante, bem como ensino médio ou superior. (DURÃES, 2017).

2.4 Da Remição

A palavra remição significa se libertar/se livrar de algo, e, tal vocábulo, quando empregado no campo da execução penal, é no sentido de se livrar da pena imputada. A remição se faz presente na LEP justamente para assegurar o principal objetivo da referida lei, que é a ressocialização, pois, para que o instituto seja alcançado pelo preso, ele precisa

trabalhar, estudar ou ler.

Institutos dessa natureza (remição pelo trabalho, remição pelo estudo etc.) filiam-se ao velho modelo da prisão corretiva (nascida no século XVIII), que tem como escopo a ressocialização do condenado. Esse velho paradigma de prisão não tem nada a ver com a prisão-jaula muito comum nos dias correntes. (GOMES, 2011).

Na LEP, a remição encontra-se disposta entre os artigos 126 a 130. Como diz Capellari: “O instituto da remição encontra disposição legal nos artigos 126 a 130 da LEP. ”

A LEP em seu artigo 126 estabelece que a remição é cabível para aquele condenado que esteja cumprindo a pena no regime fechado ou semiaberto: “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”; atentando-se a sua redação, é notório que, só consegue remir parte do tempo da execução penal aquele condenado que trabalha ou estuda, como informa Capellari “Remir a pena traduz-se no desconto de parte do tempo de execução da pena privativa de liberdade, em regra, pelo trabalho realizado ou estudo.”

Entretanto, houve a inclusão da leitura como uma outra forma de conseguir remir a pena, através de uma Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e, posteriormente, a inclusão na LEP. Dita remição ocorre de maneira complementar, isso porque, ela é destinada para aquele indivíduo que não detém seus direitos garantidos, tais como: a qualificação profissional, estudo e trabalho, como informa Rodrigues “A remição pela leitura é considerada uma atividade complementar, aplicada especialmente aos condenados que não possuem seus direitos assegurados, tais como o trabalho, educação e qualificação profissional”.

A remição pela leitura não é semelhante à pelo estudo, pois, enquanto está se dá através da frequência do condenado a uma sala de aula, tanto no interior do presídio como também remotamente, como preceitua o parágrafo segundo do artigo 126, “ As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados”, aquela ocorre através da simples leitura que o sentenciado pratica em uma determinada obra literária. Para que a remição pela leitura ocorra, a autoridade penitenciária precisa elaborar um projeto em

que tange sobre a participação do condenado a leitura em determinadas obras disponíveis no presídio.

Para que isso ocorra, é necessário a elaboração de um projeto por parte da autoridade penitenciária visando a essa remição, dispondo ainda da participação voluntária do apenado e um acervo de livros dentro da unidade. (RODRIGUES, 2019).

O apenado escolhe um livro para realizar a leitura e, posteriormente, executa uma resenha sobre aquilo que leu, pois esta será analisada por alguns professores. O apenado consegue remir quatro dias através da leitura de uma obra. Contudo, o apenado não pode a seu prazer ler uma quantidade exorbitante de livros para diminuir consubstancialmente sua pena, isso porque ele é limitado a doze obras no decorrer do ano, assim como também, ele não pode simplesmente dizer que leu determinada obra para ter sua remição de direito, isso porque, para que esta seja alcançada, é necessário que o condenado obtenha o atestado de leitura que conterá o tempo que ele levou para ler determinado livro, o nome da obra, entre outras coisas.

As leituras são realizadas dentro de um período e, ao final, o apenado apresenta uma resenha acerca da obra que será analisada pela comissão organizadora e professores. Cada obra lida possibilita a remição de 4 dias, com limite de 12 (doze) obras ao ano. Esse controle é estabelecido pelo próprio presídio e comissão organizadora que emitirá ATESTADO DE LEITURA, contendo nome da obra, período de leitura, nota e horas. (RODRIGUES, 2019).

Já a remição pelo trabalho é conseguida por aquele apenado que trabalha tanto dentro do estabelecimento prisional, como também fora dele. Está prevista na LEP em seu art. 126, assim como também a modalidade de remição através do estudo. Vale ressaltar que, antes, o trabalho realizado pelos condenados fora dos presídios não serviam como forma de remição, porém, em 2016, o STJ editou uma súmula, a 562, que prevê ser totalmente capaz a remição por meio do trabalho externo.

Súmula 562 do STJ - É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros. (Súmula 562, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016). (RODRIGUES, 2019)

A remição pelo trabalho, assim a como pela leitura, é um benefício conferido ao preso, podendo ele ser já condenado pelo crime que motivou sua prisão ou provisório. A remição

não diminui a pena do preso, e sim, conta como pena cumprida, ou seja, a cada três dias trabalhados, será remido um dia da pena, logo, a cada três dias trabalhados, é como se o detento já tivesse cumprido efetivamente quatro dias de sua pena.

A remição pelo trabalho, nada mais é do que um benefício conferido ao preso, seja ele provisório ou já condenado, de que a cada três dias trabalhados, será remido um dia de pena. Há que se atentar que *a remição não diminui o total da pena, apenas aumenta o tempo de pena cumprida do apenado*. (CARVALHO, 2018).

Para o preso conseguir remir por trabalho, já foi dito que vale tanto o labor interno como também o externo, contudo, para a LEP, o trabalho interno pode ocorrer de várias maneiras como já foi relatado a cima no tópico referente ao Trabalho, podendo ser: cuidar de uma horta, auxiliar nas cozinhas do presídio, limpeza das dependências, enfim; já o trabalho externo é mais abrangente, pois, o que o detento conseguir executar como um trabalho lícito, já vale para remir sua pena, por exemplo: frentista de posto de gasolina, pedreiro e, até mesmo, autônomo.

O trabalho interno do preso, consiste em auxiliar na cozinha, tanto dos agentes da casa prisional quanto na cozinha dos próprios presos, cuidar de eventual horta que o presídio possua, fazer serviços de limpeza, entre outros. Por outro lado, o trabalho externo, pode ser qualquer trabalho que o preso consiga, como por exemplo, de pedreiro, frentista, vendedor, e até mesmo autônomo como micro empreendedor individual. (CARVALHO, 2018).

Contudo, a remição pelo trabalho destoa em um aspecto em relação com a da leitura, isso porque, esta pode ser aplicada nos regimes aberto, semiaberto e fechado, ao passo que aquela só no regime fechado e semiaberto, assim como informa “A remição pelo trabalho só poderá ser aproveitada nos regimes fechado e semiaberto, não a aproveitando no regime aberto, nem no livramento condicional. (CARVALHO, 2018).

Por fim, a remição através do estudo. Antes, tal modalidade de remição não era prevista na LEP, entretanto, o STF emitiu uma Súmula, a de número 341, que previa: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”, mas, mesmo assim, não era o suficiente para que o

estudo fosse capaz de remir a pena, isto porque, sua efetivação, era muito subjetiva na prática, por falta de uma previsão legal, como diz Renato Marcão: “Na falta de regra específica na lei, doutrina e jurisprudência divergiam sobre a possibilidade de remição pelo estudo”. (MARCÃO, 2011).

A lei nº 12.433/11 incrementou a LEP, mais especificamente no artigo 126 desta, que o estudo valeria como forma de remir a pena, e isso, fez com que fosse resolvido o conflito que havia antes na sua aplicação, como explica Renato Marcão: “Resolvendo definitivamente a discussão, uma das inovações saudáveis determinadas pela Lei n. 12.433/2011 foi a alteração do art. 126 da LEP, para incluir a normatização da remição pelo estudo.”

O Estudo ganhando essa notoriedade e tendo essa previsibilidade de poder remir a pena de um preso, é de uma importância imensurável, uma vez que, através dele, o detento tem acesso à cultura e conhecimento, fatores estes que o permitem almejar e pensar em algo melhor do que voltar a delinquir, e, por preparo e estudos dentro do estabelecimento prisional, conseguir se reinserir novamente a sociedade com um novo pensamento.

Tanto quanto possível, em razão de seus inegáveis benefícios, o aprimoramento cultural por meio do estudo deve constituir um objetivo a ser alcançado na execução penal, e um grande estímulo na busca deste ideal é a possibilidade de remir a pena privativa de liberdade pelo estudo. (MARCÃO, 2011).

Com a nova previsão do artigo 126, *caput*, e parágrafo primeiro, inciso I, da LEP, o detento pode remir sua pena em um dia a cada doze horas de estudo, podendo ser na frequência da escola (ensino fundamental, médio ou profissionalizante), ou, pode ser também, no ensino superior ou requalificação profissional.

Pela nova redação o art. 126, *caput*, e § 1º, inc. I, da LEP, assegura o direito à remição pelo estudo, na proporção de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias. (MARCÃO, 2011).

Agora, que já foi abordado o que é e como funciona a remição, é importante uma indagação, afinal, o instituto da remição é um direito do apenado? Sim, a remição é um direito adquirido pelo detento, desde que, ele consiga alcança-lo através de seu estudo,

trabalho ou leitura, ou seja, para conseguir referido direito, depende de suas tarefas, como preceitua Talon “A remição da pena é um direito que o apenado tem de abreviar o seu tempo de pena, mediante trabalho, estudo (art. 126 da Lei de Execução Penal) e leitura”.

Outro ponto interessante em ser abordado em relação a remição é que, o tempo remido não será descontado do total da pena do apenado, e sim, acrescido, isto é, conforme o preso trabalha, estuda ou pratica a leitura, será paulatinamente agregado os dias remidos respectivamente pela tarefa que ele fez ao total da pena, logo, ocorrerá a efetivação dos dias em que fora condenado: “É importante observar que o tempo remido será considerado como pena efetivamente cumprida, isto é, não haverá diminuição do total da pena, mas sim acréscimo no tempo de pena já cumprida.”

O legislador não previu nenhuma restrição para se aplicar a remição, a não ser a já referida menção sobre o trabalho, aquilo porque, até mesmo aqueles que cometeram crimes hediondos ou equiparados a estes, possuem direito a remição, como demonstra Talon: “Ademais, em relação aos crimes hediondos ou equiparados, não há vedação ao deferimento da remição, de modo que as regras são plenamente aplicáveis aos condenados por esses crimes.”

Pode-se citar que há duas restrições ao direito da remição, a primeira é em relação a estrutura dos próprios estabelecimentos prisionais, que, alguns, não detém a estrutura necessária para que ocorra o estudo ou, também, não comportam que todos os aprisionados consigam trabalhar, sendo assim, não tem como ocorrer a remição.

Apesar da previsão de remição pelo trabalho e pelo estudo, a ausência de vagas de trabalho e a falta de estrutura para que os apenados estudem no interior do presídio ou sejam levados a um estabelecimento de ensino são obstáculos a esse direito. (TALON, 2018).

E a outra restrição que a remição se esbarra, é em relação à quando um preso comete falta grave, isso porque, o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo que o apenado já conseguiu remir em decorrência de sua leitura, estudo ou trabalho.

De qualquer forma, uma limitação ainda maior ao direito à remição é a previsão do art. 127 da LEP, que afirma que, em caso de falta grave, o Juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (TALON, 2018)

3. A Inaplicabilidade da LEP no sistema prisional.

A partir de agora, será abordado a verdadeira e real situação dos estabelecimentos prisionais do Brasil, pois, até então, foi demonstrado como deveria ser a realidade dos presídios, ou seja, aquilo que está disposto na LEP. Porém, a administração pública, com o argumento de não existir verba pública, ou, até mesmo, falta de interesse, está abandonando paulatinamente os presídios, e, a consequência disso é o não atendimento a LEP e, conseqüentemente, o instituto da ressocialização não passa de uma utopia.

A administração pública, utilizando-se do argumento de não existir verba pública ou interesse político está levando a completa falência e sucateamento do sistema penitenciário brasileiro. Deixar o detento em condições desumanas e não investir em seu aprimoramento torna impossível que após o cumprimento de sua pena ele consiga um serviço digno e não volte mais a delinquir. (TURRI, 2016).

A Lei de Execução Penal do Brasil, é tida como uma das mais completas e atualizadas legislações acerca da execução penal do mundo, como já foi abordado, devido aos seus princípios que asseguram a dignidade do apenado, como também, a previsão para o preso trabalhar, e a presença das assistências. No entanto, o país não faz a efetivação da norma, pois, acaba tratando a pena como um meio de castigar a pessoa que delinuiu, e não, tentar colocar em prática aquilo que é o principal objetivo da LEP, que é a ressocialização, e esta seria alcançada com a aplicação da LEP.

A Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), mesmo sendo uma das mais completas existentes no mundo, infelizmente não é colocada em prática no país. O Estado prefere tratar as penas, apenas como um meio de castigar o indivíduo pelo delito realizado. (ROSSINI, 2014)

3.1. Superlotação carcerária

No Brasil, a lotação do sistema carcerário está generalizada, isto é, as penitenciárias, colônias agrícolas e cadeias estão lotadas, cada reeducando que chega, já se depara com uma cela abarrotada de outros presos. Há uma estimativa de que, em uma cela que foi projetada para abrigar dez pessoas, se encontram dezessete, como é explanado por Thayla Rossini: “A superlotação carcerária está presente não somente nas penitenciárias e cadeias públicas, mas sim todo o sistema. Em média hoje no Brasil, em uma cela onde caberiam cerca de dez presos, são encontrados dezessete. ”

A superlotação dos presídios brasileiros pode ser explicada por alguns fatores, como: a morosidade do judiciário em julgar os processos, a falta de vontade do Estado em fazer valer a ressocialização dos apenados através de medidas eficazes, e também, o aumento da violência nas ruas que gera um maior número de prisões efetuadas.

Essa superlotação está associada a vários fatores tais como, o aumento da quantidade de prisões efetuadas durante os últimos anos, o atraso do judiciário no julgamento dos processos, e o descaso do Estado na implantação de medidas que auxiliem a reintegração do preso na sociedade. (ROSSINI, 2014).

Em relação ao atraso do judiciário, é no sentido de que muitos presos provisórios ficam aguardando sua sentença dentro dos estabelecimentos penais; estes ficam detidos o tempo em que a justiça levar para julgar os respectivos casos, que, muitas das vezes, o devido processo legal é muito moroso e, conseqüentemente, não atende ao princípio da celeridade processual, e isto, faz com que os presos ocupem vagas nas prisões que poderiam estar sendo ocupadas por aqueles que já tiveram sua sentença condenatória transitada em julgado.

Quanto ao atraso do judiciário um exemplo que demonstra tal problema é quantidade de presos provisórios aguardando uma sentença dentro dos estabelecimentos prisionais. Na maioria das vezes a justiça demora anos para julgar determinado caso, e com isso aquele que foi preso preventivamente e que já poderia estar esperando seu julgamento livre continua ocupando espaços nas prisões. (ROSSINI, 2014).

Agora, tomando como referência o elevado número de prisões efetuadas no Brasil, a resposta é o aumento da criminalidade, que está associada as condições sociais injustas que muitas pessoas estão inseridas e, também que, muitas pessoas que nunca cometeram nenhum tipo de crime, acabam sendo recrutadas pelos criminosos que já são experientes na vida ilegal.

O aumento da quantidade de prisões efetuadas no país está diretamente ligada as condições sociais injustas encontradas do lado de fora das prisões que além de auxiliar no retorno do detento a criminalidade leva muitos daqueles que nunca praticaram delito algum a se envolverem na prática de crimes. (ROSSINI, 2014).

Esses fatores somados, acabam acumulando e gerando uma certa revolta nos apenados, uma vez que não possuem seus direitos assegurados dentro dos presídios, e, a

consequência disto, é um distanciamento cada vez maior do principal objetivo da LEP, que é a ressocialização, uma vez que os presos não conseguem enxergar um sistema penal e judiciário justo, e isto, faz com que acabem sendo totalmente contrários à proposta de reeducação.

Esse aglomerado de fatores gera além da superlotação dos estabelecimentos prisionais, um sentimento de revolta nos presos, causando sérios efeitos negativos dentro das prisões, e tornando assim praticamente impossível a tentativa de ressocialização. (ROSSINI, 2014).

Quando fala em superlotação carcerária, e seus respectivos problemas abarcados, o número de presos é muito considerável. No corrente ano, a população carcerária brasileira está na ordem de 687.546 pessoas presas, ao passo que a quantidade de vagas disponíveis nas prisões são de 440.530, existindo assim, um déficit de aproximadamente 240.000 vagas, mesmo o governo tendo criado 17.141 vagas do ano passado para este, como relata a matéria veiculada no site G1: “Em todo o país, 687.546 pessoas estão presas, enquanto o sistema penitenciário nacional tem 440.530 vagas em presídios. De 2020 para cá, o Brasil criou 17.141 vagas, o que foi insuficiente para acabar com o problema da superlotação.”

É de relevância mencionar que, o número apresentado anteriormente, em relação a pessoas presas, não abrange os detentos em regime aberto e aqueles que estão em delegacias da polícia civil, isso porque, se for considerar estes também, o número é superior ao apresentado, alcançando o total de aproximadamente 750 mil pessoas, como veicula a mesma matéria do G1 “O total não considera os presos em regime aberto e os que estão em carceragens de delegacias da Polícia Civil. Se forem contabilizados esses presos, o número passa de 750 mil, no país, segundo o levantamento.”

No Brasil, considerando a população total de habitantes, que, em 2021, está em aproximadamente 213 milhões de pessoas, e o total de pessoas presas, que orbita em torno de 680 mil, há uma proporção de 322 pessoas detidas a cada 100 mil habitantes, fazendo com que o Brasil configure na posição 26^o de um total de 222 países e territórios, em uma pesquisa que considera a proporção do total de presos por número de habitante.

O país tem 322 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. A taxa considera o número de presos dentro do sistema prisional (pouco mais de 680 mil) e o de habitantes (cerca de 213 milhões). Com esse dado, o Brasil fica na 26^a posição em um ranking de aprisionamento com outros 222 países e territórios. (CAESAR, GRANDIN, REIS e SILVA,

2020).

Agora, considerando apenas o montante total da quantidade de pessoas presas no Brasil, que, como já foi relatado, fica em torno de 680 mil pessoas, o país fica na 3º posição mundial, atrás da China e Estados Unidos, como afirmaram os autores Caesar, Grandin, Reis e Silva: “Considerando o número absoluto de presos, o Brasil ainda ocupa a 3ª posição com folga, atrás apenas de China e Estados Unidos, e à frente da Índia, que tem pouco mais de 478 mil detentos. “

Esse amontoado de pessoas, faz com que uma só cela seja compartilhada entre dezenas de reclusos, e, conseqüentemente, essa superlotação faz com que haja muita violência, tanto física quanto sexual, além da proliferação desenfreada de doenças. A regra dentro das penitenciárias é que o mais forte domina o mais fraco, logo, o mais forte sobrevive às custas dos mais fracos.

As penitenciárias transformaram-se em um arsenal humano, onde a superlotação gera violência sexual entre os reclusos, fazendo com que doenças graves se alastrem. Entorpecentes são detidos com frequência dentro dos presídios. Nas penitenciárias os mais fortes, dominam os mais fracos. (ARAÚJO, ÁVILA, BRANDÃO, MAURO, SANTOS E SOUZA, 2016).

Além da problemática de superlotação desencadear violências e doenças para a população prisional, é sabido que isto também culmina em uma falta de espaço para todos os apenados. Como não é possível aumentar o espaço do presídio, e, a todo momento, a quantidade de presos aumenta, é preciso que eles se adequem ao que tem, ou seja, que se acomodem no local que é possível, e isso, muitas das vezes, acaba sendo no chão perto do banheiro e também ao lado de ratos e baratas.

Com a cadeia superlotada vai faltar espaço para abrigar todos, acaba que eles tem que se adequar ao que eles tem, sendo assim dormindo em locais de muita precariedade; no chão de sua própria cela, no banheiro, dormindo juntos com os ratos, baratas e convivendo lado a lado com vários tipos de doença. (ARAÚJO, ÁVILA, BRANDÃO, MAURO, SANTOS e SOUZA, 2016).

Quando existe uma quantidade muito grande de presos e há uma decisão superior de algum órgão de segurança pública que não os agradem, ocorrem, na maioria das vezes, rebeliões, como ocorreu, por exemplo, no começo de 2020. Na época, haveria uma saída

temporária que contemplaria alguns apenados, porém, com a pandemia do covid-19, a Corregedoria Geral da Justiça optou por suspender a saída dos presos do regime semiaberto, devido ao receio da volta dos contemplados pela saídinha, estes estarem infectados com a doença e infectar os demais detentos, e isto, foi o motivo para rebeliões e fugas.

As ações dos detentos ocorreram após a Corregedoria-Geral da Justiça suspender a saída temporária dos presos em regime semiaberto. A saída estava prevista para ocorrer nesta terça (17). A suspensão foi definida devido ao temor de que os presos retomassem às prisões com coronavírus e transmitissem a doença aos demais detentos. (ARAÚJO, GALVÃO e TOMAZ, 2020).

Na época, ocorreu uma fuga em massa de detentos da unidade prisional de Mongaguá, algo em torno de 400 detentos fugiram. Além da fuga, ocorreu também rebeliões em outros quatro presídios do estado de São Paulo, Tremembé, Mirandópolis, Porto Feliz e Sumaré.

Cerca de 400 detentos fugiram de uma unidade prisional em Mongaguá, na Baixada Santista, nesta segunda-feira (16). Houve ainda rebeliões em mais quatro presídios do interior de São Paulo: Tremembé, Mirandópolis, Porto Feliz e Sumaré. (ARAÚJO, GALVÃO e TOMAZ, 2020).

A superlotação do presídio de Mongaguá foi um dos fatores que possibilitou com que os presos se rebelassem em reivindicação ao cancelamento da saída temporária e também, uma parcela deles, algo em torno de 400 detentos, conseguissem fugir. A unidade prisional de Mongaguá possuía capacidade para abrigar 1.640 detentos, contudo, havia 2.796, perfazendo um déficit de 1.156 vagas, conforme os jornalistas Araújo, Galvão e Tomaz: “A unidade tem capacidade para 1.640 presos e estava com 2.796, um total de 1.156 presos a mais do que a capacidade, segundo o site da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP).”

Os motivos para os detentos promoverem rebeliões são as más condições em que estão sujeitos dentro das penitenciárias, como, a falta de um lugar adequado para dormir e de uma comida descente, como explica o advogado e especialista em Direito Penal, Rogério Cury, que explana que estes fatores distanciam o encarceramento de um preceito fundamental, que é ter zelo pela saúde e moral do indivíduo preso.

O indivíduo não tem local para dormir na maioria das vezes. Dorme em colchões que estão infestados por bichos, ratos no estabelecimento prisional. A comida é de má qualidade. O indivíduo tem um sanitário numa cela para 40 pessoas. Tudo isso contribui para que não haja um preceito fundamental, que é cuidar da saúde e da moral daquele indivíduo. (G1,

2019)

Além da superlotação facilitar fugas e rebeliões, como foi mencionado anteriormente, ela é uma causa também para que ocorra esses atos por parte de seus internos, pois, além de comida estragada e falta de lugar para dormir, a lotação sem medida também os deixam indignados e suscitam rebeliões e fugas, como já foi relatado que ocorreu no presídio de Mongaguá no ano de 2020.

Como consequência agravante da superlotação, ocorre que a maioria dos incidentes em rebeliões, em greves ou quaisquer outras formas de protesto nos presídios do País ocorrem, justamente devido à superlotação presente nas prisões. (RODRIGUES, 2017).

Outro problema que a superlotação dos presídios escancarou, foi um fator relacionado a saúde pública, em relação a pandemia do covid-19, pois, houve, até 17/05/2021, em torno de 437 mortes no sistema penitenciário brasileiro, este número abrangendo os detentos, que são aproximadamente 700.000, e também os funcionários dos presídios, um grupo bem menor do que o de detentos. Ao passo que uma pessoa era contaminada, independentemente se era um apenado ou um funcionário, a disseminação no interior das penitenciárias ocorre rapidamente, dada a baixa ventilação e superlotação. Enquanto 237 funcionários evoluíram ao óbito, em decorrência da doença, 200 apenados também morreram.

Ao menos 437 presos e servidores do sistema prisional morreram em decorrência da Covid-19 desde o início da pandemia no Brasil. Do total, 237 são funcionários, como agentes penitenciários e servidores da saúde, número que impressiona, já que é maior que o de detentos mortos no mesmo período (200). Há no país cerca de 85 mil agentes penitenciários, por exemplo. Já o número de presos chega a quase 700 mil. (CAESAR, GRANDIN, REIS e SILVA, 2021)

Pois bem, as penitenciárias com celas superlotadas, como foi discutido anteriormente, desrespeita por completo o artigo 88 da LEP, que, preceitua as mínimas condições para abrigar os detentos, como, por exemplo: uma cela com condicionamento térmico e vaso sanitário, além de um espaço de, no mínimo, seis metros quadrados, porém, não é esta realidade encontrada na maioria dos estabelecimentos prisionais do Brasil.

De acordo com o artigo 88 da Lei 7210/84 (LEP), o condenado ficaria alojado em cela individual que deve possuir no mínimo 6m², condicionamento térmico, dormitório, aparelho sanitário, lavatórios condições adequadas a sobrevivência

de seus futuros e atuais ocupantes. No entanto, frisa-se que a realidade comparada a letra da Lei é totalmente evidente, as unidades penitenciárias não oferecem nenhuma estrutura eficaz e humana para o alojamento do detento. (RODRIGUES, 2017).

A realidade dos presídios e penitenciárias do Brasil é muito ultrapassada, são antigas e sem manutenção. O dia a dia em uma cela demonstra que esta é um lugar sujo, lotado e úmido, e isto, representa para os apenados, um lugar que não os permitem terem seus direitos assegurados, já que estão em celas que se assemelham a jaulas.

A nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentando, enquanto outros revezam em pé. (RODRIGUES, 2017).

Há uma distinção em nomenclaturas em relação a presídios, penitenciárias, cadeias públicas e delegacias, pois, em tese, cada lugar destes deveriam servir para algo diferente, porém, na realidade, estes lugares todos, que, na teoria possuem uma distinção funcional, acabam tendo a mesma função na prática, que é armazenar de forma desumana e degradante os milhares de apenados pelo Brasil.

Presídios, penitenciárias, cadeias públicas, delegacias, diversos nomes que, em sentido doutrinário, divergem em vários sentidos, mas que, em sentido realístico, são a mesma coisa: depósitos de pessoas que são tratadas de maneiras desumanas; situação em que predomina de forma degradante quase na totalidade das penitenciárias brasileiras. (RODRIGUES, 2017).

Para solidificar a responsabilidade do Estado sobre as pessoas presas, tanto em relação a sua ressocialização, como também atinente a manutenção de seus direitos mais básicos, o Supremo Tribunal Federal detém alguns julgados, por exemplo este:

RESP 873039 MS 2006/0167518-5 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PRESIDÁRIO. CARCERAGEM. LOTAÇÃO DESARRAZOADA. CONFIGURAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA ESTATAL. SÚMULA N.º 07 DO STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. [...] O Estado é responsável pela construção e administração do sistema penitenciário, especialmente pela boa manutenção e regular funcionamento dos estabelecimentos prisionais, cabendo, portanto, observar que, ao exercer o direito de punir e de restringir a liberdade

dos indivíduos que transgridem as leis, passa a ter o dever de custódia sobre eles. [...] Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. (RODRIGUES, 2017).

3.2. Crime Organizado.

Como já foi relatado anteriormente, os presídios brasileiros se encontram abarrotados de pessoas, e isto, além de não atender aos princípios acerca da LEP, e ao princípio da dignidade da pessoa humana que é um direito resguardado pela Constituição Federal de 1988, por exemplo, servem como verdadeiros centros de comando do crime organizado, e também, como escola do crime, tudo isto, para conseguirem ganhar terreno no tráfico de drogas. As facções criminosas comandam o funcionamento das penitenciárias, sobretudo o convívio entre os próprios presos. O Brasil vai na contramão, já que, em alguns países a massa carcerária diminui, e aqui, ela aumenta.

Superlotadas, as cadeias brasileiras se transformaram em quartéis-generais do crime, onde as facções se organizam para dominar o tráfico de drogas, regular o convívio entre presos e controlar a violência dentro e fora do sistema penitenciário. E o pior: contrariamos a tendência mundial de reduzir o inchaço da massa carcerária. (LACERDA, 2019).

Com a superlotação dos presídios, somado a ausência de uma efetiva atuação do Estado, os locais que deveriam servir para ressocializar, e, conseqüentemente, reabilitar as pessoas para voltarem ao convívio em sociedade, acabam servindo como verdadeiros escritórios, ou, até mesmo, escolas do crime organizado, pois, o elevado número de presos somado ao tempo ocioso destes no interior das penitenciárias, possibilita um recrutamento de inúmeras pessoas para o crime.

O atual sistema prisional forma bandidos, pós-graduados e doutores do crime, pois o tempo ocioso e a convivência com vários delinquentes propiciam trocas de experiências criminosas. Os presídios se tornaram escritórios para líderes do crime organizado, as condições de superlotação e a precariedade evidenciam que, sem planejamento, não há possibilidades de reabilitação e ressocialização dos detentos. (SOUZA, 2014).

Foi no interior de uma penitenciária que surgiu, por exemplo, o PCC (Primeiro Comando

da Capital), tida na atualidade como a maior facção criminosa do país. Também, em um presídio, que outra grande facção se fortaleceu, o CV (Comando Vermelho), além de ter formado parcerias por todo o país; como já foi relatado, é de dentro dos estabelecimentos prisionais que organizações criminosas como Família do Norte e Sindicato do Crime se recrutam e se estruturam para comandar os crimes na sociedade.

Foi no sistema carcerário que o Primeiro Comando da Capital (PCC) nasceu para se tornar a maior facção do Brasil. Foi lá que o Comando Vermelho (CV) ressurgiu e fortaleceu sua rede nacional de parcerias. Hoje, é atrás das grades que se organizam dezenas de novos grupos locais, tais como a Família do Norte (FDN) e o Sindicato do Crime (SDC). (LACERDA, 2019).

O PCC, a maior facção do país, também é a única que se faz presente por todo o território nacional. Seu contingente é de, aproximadamente, 22,6 mil integrantes, já o faturamento, orbita em R\$ 272 milhões, todos estes dados em relação ao ano de 2016.

Única facção presente em todos os estados do país, o PCC conta com mais de 22,6 mil integrantes, um quadro digno de corporações multinacionais. O Ministério Público de São Paulo (MP-SP) estima que o faturamento do grupo foi de R\$ 272 milhões. Isso só em 2016. (LACERDA, 2019).

Para que as facções consigam dinheiro, e, conseqüentemente, receita para manter o grupo e financiar suas práticas ilícitas, a principal fonte de renda é proveniente do tráfico de drogas. A estrutura dos criminosos é muito consolidada, tanto, que possuem uma gestão semelhante à de uma empresa, em relação a administração e ao controle aplicado, e, para a conquista de novos territórios para traficar, acabam se valendo de violência.

A receita vem essencialmente do tráfico de drogas. Para erguer esse império, os bandidos adotam um modelo empresarial para se organizar financeira e administrativamente, além de tática de guerrilha – e muita violência – para conquistar novos mercados. (LACERDA, 2019).

Um dos fatores que permitem, e, são cruciais, para que os presos tenham contato com as pessoas do lado de fora do presídio, os celulares que entram de forma ilegal no interior dos estabelecimentos prisionais são preponderantes para tal. Além dos aparelhos telefônicos, há também uma presença expressiva de drogas e armas que são apreendidas diariamente junto aos detentos. Estes objetos ilícitos no interior dos presídios, escancaram outra problemática que o sistema enfrenta.

As drogas, as armas e aparelhos tecnológicos são outros fatores determinantes

no problema do sistema penitenciário brasileiro. Como visto e ouvido nos noticiários, o grande número de armas, a grande quantidade de drogas e celulares apreendidos diariamente nos presídios. (SOUZA, 2014).

A presença de aparelhos telefônicos, armas, drogas, e, até mesmo outros tipos de aparelhos eletrônicos, é possível devido ao baixo número de agentes penitenciários no sistema carcerário; chega a haver, em alguns locais, em torno de 100 a 200 detentos sob o cuidado de apenas um carcereiro, que, na esmagadora maioria dos casos, é mal remunerado. Somado o baixo salário pago pelo Estado para os agentes com o elevado número de custodiados sob sua vigilância, estes profissionais, acabam se envolvendo em corrupção, ou seja, acabam ajudando os presos no sentido de permitir que entre algo ilícito para o interior das celas, por exemplo.

Sabe-se que existem presídios onde há apenas um agente penitenciário para tomar conta de cerca de 100 a 200 detentos, nos quais estes profissionais são mal remunerados, com isso, acabam se envolvendo na corrupção favorecendo milícias criminosas ou certos detentos, para o favorecimento de seus proventos que chega a ser superior a sua renda paga pelo Estado. (SOUZA, 2014).

As lideranças da maior facção do país, o PCC, se encontra em um presídio Federal, em Brasília, de segurança máxima. É neste presídio que está também a pessoa tida pelas autoridades como o líder máximo do PCC, o Marcola, porém este nunca se apresentou como líder da facção, embora as autoridades acreditem.

A cúpula do PCC está recolhida na Penitenciária Federal de Brasília. Nessa lista consta o nome de Marco Willians Herbas Camacho, 53, o Marcola tido pelas autoridades de segurança pública de São Paulo como o líder máximo do grupo. Ele sempre negou ser integrante da facção criminosa. (JOZINO, 2021).

O motivo pelo qual esses criminosos, do auto comando do PCC, estarem em um presídio em Brasília, e não no estado em que a facção que comandam dominar, que é São Paulo, é por conta de, em 2018, o GAECO, formado por homens especialistas em combater o crime organizado, grupo este subordinado ao Ministério Público, descobrir que, havia um plano de resgate para estes presos, que, na época, se encontravam na Penitenciária 2 de Presidente Venceslau.

De acordo com a promotoria de Justiça, todos esses presos foram transferidos para unidades federais porque eram alvo de resgate na Penitenciária 2 de Presidente Venceslau (SP). O Gaeco (Grupo de Atuação Especial e Combate ao

Crime Organizado) de Presidente Prudente, subordinado ao MPE, sustenta que em setembro de 2018 o PCC planejava a fuga deles. (JOSINO, 2021).

O Ministério Público, informou na época, que, o plano de resgate destes integrantes da facção, era arquitetado pelo Fuminho, apelido de Gilberto Aparecido dos Santos, tido como um dos homens de maior confiança de Marcola. Aquele, estava foragido a mais de vinte anos, entretanto, foi capturado em Moçambique, na África, e hoje, se encontra detido na penitenciária Federal de Catanduvas-PR.

O MP-SP informou que o plano de resgate foi idealizado por Gilberto Aparecido dos Santos, o Fuminho, apontado como braço direito de Marcola. Fuminho estava foragido à época havia mais de 20 anos e acabou recapturado em abril de 2020 em Moçambique, na África. Ele está preso na Penitenciária Federal de Catanduvas, no Paraná. (JOZINO, 2021).

Em cinco presídios federais, que são administrados pelo Depen (Departamento Penitenciário Nacional), há, no total, 60 presos que fazem parte do PCC. Este número representa 10% do total de apenados que estão cumprindo pena no sistema penitenciário nacional, cujo número chega a 658 aprisionados.

Os cinco presídios federais do Brasil abrigam 60 presos de São Paulo, todos ligados ao PCC (Primeiro Comando da Capital), apontado como a maior facção criminosa do país. O número representa quase 10% dos 658 detentos sob custódia do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), responsável pela administração dessas unidades prisionais. (JOZINO, 2021).

Um relato de um detento evidencia que o sistema carcerário atual, abarrotado de pessoas e com a presença e comando do crime organizado, acaba por atrapalhar a ressocialização dos apenados, ao passo que, em teoria, deveria ser o contrário. Em uma entrevista do ex-goleiro Bruno para a revista *Veja*, ele relata que o sistema carcerário de segurança máxima, é muito bruto, e, por ser assim, acaba não recuperando ninguém.

Eu tive o desprazer de ficar num sistema muito bruto, o sistema de segurança máxima, que é o Nelson Hungria, e depois passei por outro sistema de segurança máxima, o Francisco Sá, além de ter passado pelo Complexo de Bangu II, no Rio de Janeiro. A diferença é muito grande. O sistema convencional não recupera ninguém. (MARQUES, 2017).

O próprio Bruno, ex-goleiro, relatou na entrevista que se estivesse, ainda, detido em um

presídio que adota o molde convencional, ficar dentro de uma cela, como são a maioria pelo Brasil afora, estaria em uma verdadeira escola do crime, e, conseqüentemente, de nada adiantaria estar cumprindo sua pena, pois sairia pior do que como ingressou no sistema penitenciário, já que ingressou como um criminoso que cometeu um crime e não como um bandido que vive do crime, entretanto, se continuasse a cumprir pena em um sistema de segurança máxima, sairia como um bandido de lá, e não como um criminoso como entrou.

O sistema convencional hoje é uma escola para o crime. Eu não era bandido, o bandido vive do crime. Eu me tornei criminoso a partir do momento em que cometi um crime. Quando fui para o sistema convencional, sendo um criminoso por ter cometido um crime, não vivendo do crime, eu estava na faculdade para se tornar um bandido. (MARQUES, 2017).

3.3. Da Reincidência.

Outro ponto em que a LEP não é atendida, é em relação a reincidência, isto porque, teoricamente, quem já foi preso, deveria ter se ressoacializado e, conseqüentemente, não deveria voltar a delinquir, entretanto, isto é justamente o que ocorre algumas vezes. A reincidência vem definida no Código Penal em seu artigo 63, “Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”, percebe-se, desta maneira, que reincidência é o cometimento de um novo crime após ter sido proferida uma sentença condenatória já transitada em julgado.

No Brasil, não há estudos e pesquisas abundantes em relação ao grau que ocorre de reincidência no país, e isto, faz com que seja comum a mídia e gestores públicos repercutirem uma taxa de algo em torno de 70%.

Ainda são escassos no Brasil os trabalhos sobre reincidência criminal, o que colabora para que, na ausência de dados precisos, imprensa e gestores públicos repercutam com certa frequência informações como a que a taxa de reincidência no Brasil é de 70%. (TARDAGUILA, 2016).

Em 2008, houve a divulgação de que a taxa de reincidência no Brasil, em relação ao crime, chegava a 70% ou 80% conforme cada estado federativo da União, estas porcentagens

baseadas no relatório final da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) do sistema carcerário. Entretanto, a CPI se baseou, em sua maioria, em informações fornecidas pelos presídios, ou seja, não produziu um estudo ou pesquisa próprio, que poderia trazer uma maior credibilidade e precisão para a conclusão final.

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, por exemplo, divulgou em 2008 que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 70% ou 80% conforme a Unidade da Federação (UF). Entretanto, a CPI não produziu pesquisa que pudesse avaliar a veracidade deste número e baseou boa parte de suas conclusões nos dados informados pelos presídios. (ADORNO e BORDINI).

Sergio Adorno e Eliana Blumer T. Bordini, realizaram uma pesquisa, que, é tida como uma das principais em relação a reincidência neste país, que analisava como referido instituto se dava no Estado de São Paulo, para tanto, analisaram os 252 homens que foram libertados entre os anos de 1974 e 1976.

Uma das principais pesquisas produzidas sobre o tema no Brasil é de autoria de Adorno e Bordini (1989), a qual utilizou como universo empírico todos os sentenciados libertados da penitenciária do estado de São Paulo entre 1974 e 1976, o que significou 252 pessoas do sexo masculino. (ADORNO e BORDINI).

Para a pesquisa, se valeram do conceito reincidente penitenciário, que se refere a aquela pessoa que já havia cumprido pena, e foi, novamente, recolhida para a prisão. Fazendo isso, se chegou a um percentual de 46,03% de reincidência.

Utilizou-se o conceito de reincidente penitenciário, que compreende o sujeito que, tendo já cumprido pena, tenha sido recolhido novamente em estabelecimento penal. Chegou-se a uma taxa de 46,03%, número bem distante dos tão proclamados 70% de reincidência. (ADORNO e BORDINI).

Uma matéria veiculada no jornal O Globo, revela que a porcentagem de pessoas que recidem na prática de algum crime no sistema prisional, é algo em torno de 42,5%, e, este número comparado com a taxa de reincidência que ocorre no sistema socioeducativo é bem alto, pois neste a porcentagem é de 23,9%.

O número de pessoas que cometem crimes reincidentes é quase o dobro no sistema prisional (42,5%) que no sistema socioeducativo (23,9%), que é destinado a menores infratores, aponta pesquisa divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (FARIAS, 2020).

Para chegar no número de 42,5% de reincidência no sistema prisional, a pesquisa considerou 82.063 execuções penais julgadas em 2015, e foi analisado como se deu até dezembro de 2019. Não entrou nos números da pesquisa dados atinentes aos estados do Rio de Janeiro, Pará, Sergipe e Rio Grande do Sul, pois os respectivos Tribunais de Justiça destes estados não forneceram informações suficientes.

No sistema prisional, a porcentagem de pessoas que voltam a cometer crimes é quase o dobro, chegando a 42,5%. Para chegar a esse número, foram consideradas 82.063 execuções penais baixadas ou julgadas em 2015, sendo analisada sua trajetória até dezembro de 2019. Nessa parte da pesquisa, não foram utilizados os dados Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe por ausência de informações nos Tribunais de Justiça dos respectivos estados. (FARIAS, 2020).

Para entender o porquê ocorre a reincidência, é preciso se remeter a realidade em que os presos se encontram dentro dos estabelecimentos penais, que, na maioria das vezes, são precárias, e isto, aliado a rejeição que sofrem ao serem reinseridos na sociedade, por conta de serem ex-presidiários, e a falta de apoio do Estado, faz com que, o recém reinserido a sociedade fique marginalizado e volte a delinquir, devido as dificuldades encontradas para conseguir um emprego.

Essa realidade é o reflexo das péssimas condições presentes no âmbito interno das prisões brasileiras, aliadas à rejeição do preso por parte da sociedade e à falta de interesse do Estado em reintegrar o detento novamente à sociedade. O total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso se torne marginalizado perante a sociedade, não consiga readaptar-se nem ressocializar-se e volte ao mundo do crime. (RODRIGUES, 2017).

Basicamente, os fatores que fazem aquelas pessoas que já cumpriram uma pena no sistema carcerário a voltar a praticar crimes e, conseqüentemente, voltar ao sistema e se tornar um reincidente, é o fato de não serem bem tratadas no interior dos presídios, isto porque, se deparam com celas superlotadas, não possuem seus direitos garantidos, não se alimentam direito, sofrem violência no interior das celas, dentre outras coisas, e isto, desencadeia uma revolta interna. Ao voltar para a sociedade, o ex-detento se depara com uma dificuldade para conseguir um emprego, pois, a sociedade não o vê com bons olhos, e, conseqüentemente, para poder se manter, a saída encontrada é voltar ao mundo do crime, e, quando for preso novamente será mais um nas estatísticas de reincidência.

Com celas superlotadas, maus tratos, ausência de assistência, má alimentação

e violência dentro das prisões, o detento cria em si um espírito de revolta, além de aprender a ser violento e a usar da violência. Agrava-se mais ainda a situação quando, ao sair do cárcere, o ex-presos sofre diversas formas de preconceito e de discriminação por parte da sociedade, o que aumenta ainda mais o seu espírito de revolta para com o Estado e para com a própria sociedade e, como uma solução, a prática de novos delitos torna-se uma forma fácil e eficaz de manter a sobrevivência. (RODRIGUES, 2017).

04. Conclusão.

O trabalho de conclusão de curso em questão, teve como principal escopo, demonstrar a importância e essencialidade da Lei nº 7.210, amplamente conhecida com LEP ou Lei de Execução Penal brasileira, através de apontamentos doutrinários e retrospectivas históricas.

Em um primeiro momento, foi trazido a evolução em que a pena sofreu, ou seja, evidenciando desde os tempos em que a privação da liberdade era um meio para que a pena em si fosse aplicada aos transgressores, esta recaindo em castigos físicos e torturas, e, paulatinamente, como se chegou no cerceamento de liberdade como o fim, meio pelo qual é amplamente conhecido na atualidade, uma vez que é uma das formas de penas aplicadas em território brasileiro e em tantos outros países.

Depois, foi trazido o quão importante e revolucionário é a Lei de Execução brasileira, isto porque, como foi amplamente discutido, o seu objetivo principal é a ressocialização do apenado ou internado, tanto, que isto vem redigido já no primeiro artigo da lei, justamente para evidenciar o papel da norma perante a sociedade.

Em seguida, foi exibido o como a ressocialização é alcançada, sendo através de inúmeras assistências previstas aos presos, e também, através do trabalho, que possibilita inclusive uma capacitação aqueles se reinserirem no mercado de trabalho quando já acabar o cumprimento de suas respectivas penas.

Porém, ao mesmo tempo que foi exibido a magnitude da LEP, também ocorreu, já no terceiro capítulo, a exibição de como está na realidade, isto é, de que modo os estabelecimentos prisionais brasileiros se encontram, que, na maioria das vezes, é o inverso do estampado na LEP, pois, superlotação, sujeira e presença de crime organizado, não são previsibilidades encontradas na norma penal, no entanto, é o que se encontra, e isso, conseqüentemente, acaba por gerar a reincidência, uma vez que as condições dos presídios não possibilita uma reeducação ao sentenciado para que ele volte apto para integrar a sociedade de forma harmônica.

Apesar da inaplicabilidade da LEP, isto não exime em dizer que ela é revolucionária, ressocializadora, e, acima de tudo, humanitária, uma vez que está em consonância com a Constituição Federal de 1988, já que não prevê penas cruéis, e, além disto, abarca princípios que garantem a humanização da pena, devido processo legal e tantos outros voltados, sempre, para a recuperação da pessoa que praticou algum crime.

Em virtude ao que foi relatado e demonstrado, não são necessárias políticas públicas

para punir mais severamente os transgressores da lei, e sim, políticas públicas capazes de fazer com que a Lei de Execução Penal seja cumprida como realmente ela é, nada mais do que o previsto em seus artigos, pois, estes sim mostram o caminho com que o preso deve ser tratado, se comportar e o que fazer no interior dos muros das penitenciárias, para, quando ocorrer sua libertação, ele estar reeducado e reabilitado a voltar para a sociedade apto para trabalhar e integrá-la como qualquer outra pessoa.

Referências Bibliográficas.

ADORNO, S., BORDINI E. B. T. Reincidência E Reincidentes Penitenciários Em São Paulo, 1974-1985. Disponível em: http://anpocs.com/images/stories/RBCS/09/rbcs09_05.pdf/ Acessado em: 05/07/2021.

ARAUJO, Valéria. Juiz corregedor aponta vantagens de trabalho para presos e empresas. Dourados Agora, 2015. Disponível em: <https://www.douradosagora.com.br/dourados/juiz-aponta-vantagens-de-trabalho-para-presos-e-empresas/> Acessado em: 19/05/2021.

ARAUJO, I., AVILA, A., BRANDÃO, B., MAURO, S., SANTOS, S., SOUZA, F. O. D. Falência do sistema prisional brasileiro e a falácia da sua privatização. Jus.com.br, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48234/falencia-do-sistema-prisional-brasileiro-e-a-falacia-da-sua-privatizacao/> Acessado em: 29/06/2021.

ARAUJO, G., GALVÃO, C., TOMAZ, K. Presídios de São Paulo têm fugas e rebeliões. G1, 16/03/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/16/presidios-de-sao-paulo-tem-fugas-e-rebelioes.ghtml/> Acessado em: 30/06/2021.

BARRETO, Sidnei Moura. Da assistência ao preso. Jus.com.br, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74325/da-assistencia-ao-preso/> Acessado em: 25/03/2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral, 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CAESAR, G., GRANDIN, F., REIS, T., SILVA, C. R. D. Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. G1, 17/05/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml/> Acessado em: 16/06/2021.

SILVA, C. R. D., GRANIN, F., CAESAR, G., REIS, T. Sistema prisional registra quase 450 óbitos por Covid-19; nº de servidores mortos é maior que o de presos. G1, 17/05/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/sistema-prisional-registra-quase-450-obitos-por-covid-19-no-de-servidores-mortos-e-maior-que-o-de-presos.ghtml>/ Acessado em: 02/07/2021.

CAPELLARI, Mariana Py Muniz. A remição da pena na execução penal. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/516487511/a-remicao-da-pena-na-execucao-penal/> Acessado em: 27/04/2021.

CARVALHO, Stefani de. Como funciona a remição pelo trabalho na execução penal. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://stefanidecarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/609968680/como-funciona-a-remicao-pelo-trabalho-na-execucao-penal/> Acessado em: 10/05/2021.

COCOVIC, Jeniffer Emmanuele Wenceslau. Aspectos Sociológico da Lei de Execução Penal. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aspectos-sociologicos-da-lei-de-execucao-penal/> Acessado em: 03/02/2021.

Com presídios superlotados e condições precárias, facções criminosas crescem e dominam cadeias. Globo, 13/06/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/06/13/com-presidios-superlotados-e-condicoes-precarias-faccoes-criminosas-crescem-e-dominam-cadeias.ghtml>/ Acessado em: 30/06/2021.

Com sistema prisional superlotado, população carcerária cresce 9% no Paraná em 2021. G1, 17/05/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/05/17/com-sistema-prisional-superlotado-populacao-carceraria-cresce-9percent-no-parana-em-2021.ghtml>/ Acessado em: 14/06/2021.

COULTER, A. F., FRANCO, M. F. Execução penal e seus avanços. Jus.com.br, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47724/execucao-penal-e-seus-avancos#:~:text=A%20Lei%20n%C2%B07.210,abertamente%20voltado%20%C3%A0>

%20finalidade%20de/ Acessado em: 04/02/2021.

DURÃES, Alexander Luiz. O direito a educação nas penas privativas de liberdade no Brasil. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61327/o-direito-a-educacao-nas-penas-privativas-de-liberdade-no-brasil/> Acessado em: 19/04/2021.

FARIAS, Victor. Reincidência entre presos comuns quase dobro do registrado no sistema socioeducativo. O Globo, 03/03/2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/reincidencia-entre-presos-comuns-quase-dobro-do-registrado-no-sistema-socioeducativo-24283356/> Acessado em: 06/07/2021.

FERREIRA, Jander Ângelo Diogo. A implementação da Lei de execução no Brasil: uma análise do processo de ressocialização dos condenados. Vol.20., n.2. Revista de ciências humanas, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/RCH/article/view/11657/> Acessado em: 02/02/2021.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 27. Ed. 1987. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf/ Acessado em: 19/01/2021.

GOMES, Luiz Flávio. Remição de pena pelo estudo (lei 12.433/11). Jusbrasil, 2011. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121923202/remicao-de-pena-pelo-estudo-lei-12433-11/> Acessado em: 11/05/2021.

JOZINO, Josmar. Governo de SP já transferiu 60 presos do PCC para penitenciárias federais. UOL, 14/07/2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2021/07/14/pcc-penitenciaria-federal.htm/> Acessado em: 15/07/2021.

LACERDA, Ricardo. Como as cadeias viraram fábricas de facções criminosas. Super Interessante, 2019. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/https://super.abril.com.br/comportamento/como-as-cadeias-viraram-fabricas-de-faccoes-criminosas/> Acessado em: 13/07/2021.

Lei nº 2.848 (1940). Código Penal. Brasília, DF. Senado, 1940. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm/ Acessado em: 05/04/2021.

Lei nº 3.689 (1941) Código Processo Penal. Brasília, DF. Senado, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm /Acessado em: 14/04/2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/ Acessado em: 14/04/2021.

Lei nº 7.210 (1984). Lei de Execução Penal. Brasília, DF. Senado, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm/ Acessado em: 15/04/2021.

MARCÃO, Renato. Lei n. 12.433/11: remição de pena pelo estudo; cômputo e perda dos dias remidos. Jusbrasil, 2011. Disponível em: <https://renatomarcao.jusbrasil.com.br/artigos/160172507/lei-n-12433-11-remicao-de-pena-pelo-estudo-computo-e-perda-dos-dias-remidos/> Acessado em: 11/05/2021.

MARQUES, Hugo. “Presídios comuns são escolas do crime”, diz goleiro Bruno. Veja, 24/01/2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/presidios-comuns-sao-escolas-do-crime-diz-goleiro-bruno/> Acessado em: 28/06/2021.

MENEZES, Josefa do Espirito Santo. Panorama histórico das prisões. Conteúdo Jurídico, 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38632/panorama-historico-das-prisoos%20-%20MENEZES./> Acessado em: 19/01/2021.

MIRANDA, Rafael de Souza. Execução Penal: Teoria e Prática. 1. ed. Editora Juspodivm, 2019. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/181ee8680f9e7b65a95ed4025d1dc1b2.pdf/> Acessado em: 20/02/2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Gabriel Garcia. Prisões na Antiguidade: o direito penal nas sociedades primitivas. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/priso-es-na-antiguidade-o-direito-penal-nas-sociedades-primitivas/> Acessado em: 18/01/2021.

OLIVEIRA, Claudia Rafaela. Origem da execução penal. Jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63684/execucao-penal/> Acessado em: 26/01/2021.

PONTIERI, Alexandre. O trabalho do preso. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <https://alexandrepontieri.jusbrasil.com.br/artigos/121942026/o-trabalho-do-preso/> Acessado em: 15/03/2021.

PRADO, Rodrigo Murad do. A assistência ao preso e ao egresso na execução penal. Jusbrasil, 2017. Disponível em: [https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/423932625/a-assistencia-aopreso-e-ao-egresso-na-execucao-penal#:~:text=78%20da%20LEP\),O%20art.,%2C%20educacional%2C%20social%20e%20religiosa/](https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/423932625/a-assistencia-aopreso-e-ao-egresso-na-execucao-penal#:~:text=78%20da%20LEP),O%20art.,%2C%20educacional%2C%20social%20e%20religiosa/) Acessado em: 18/03/2021.

RODRIGUES, Juliana. A precariedade do sistema penitenciário como principal causa de reincidência criminal. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://julianabrdo.jusbrasil.com.br/artigos/493394757/a-precariedade-do-sistema-penitenciario-como-principal-cao-de-reincidencia-criminal/> Acessado em: 07/07/2021.

RODRIGUES, Mariana Ramos. Entenda a diferença entre remição pela leitura e remição pelo estudo. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/683694805/entenda-a-diferenca-entre-remicao-pela-leitura-e-remicao-pelo-estudo/> Acessado em: 03/05/2021.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. Jus.com.br, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso/> Acessado em: 14/06/2021.

SANTOS, Raquel dos. O trabalho do assistente social no sistema penitenciário brasileiro: uma reflexão sobre as condições de trabalho. Jus.com.br, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41468/o-trabalho-do-assistente-social-no-sistema-penitenciario-brasileiro-uma-reflexao-sobre-as-condicoes-de-trabalho/> Acessado em: 12/04/2021.

SILVA, Amanda Mendes da. O trabalho como forma de ressocialização do preso. Conteúdo Jurídico, 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50269/o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao-do%20preso/> Acessado em: 18/03/2021.

SOUZA, Sergio Oliveira de. Presídios brasileiros são escritórios para líderes do crime organizado. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://sergiooliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/128105251/presidios-brasileiros-sao-escritorios-para-lideres-do-crime-organizado/> Acessado em: 25/06/2021.

TALON, Evinis. A remição da pena: direito adquirido? Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/549315934/a-remicao-da-pena-direito-adquirido/> Acessado em: 17/05/2021.

TARDAGUILA, Cristina. A reincidência atinge mais de 70 dos presos no Brasil. Agência Lupa, 2016. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2016/07/12/lupaaqui-a-reincidencia-atinge-mais-de-70-dos-presos-no-brasil/> Acessado em: 23/06/2021.

TURRI, André Luis. Principais problemas dentro do sistema prisional brasileiro. Jus.com.br, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48635/principais-problemas-dentro-do-sistema-prisional-brasileiro/> Acessado em: 19/05/2021.